



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mata de São João

1

Terça-feira • 12 de Maio de 2020 • Ano • Nº 3321

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Índice

Decretos	-----	01 até 04.
Licitações	-----	05 até 49.
Atos Administrativos	-----	50 até 62.

Decretos



DECRETO Nº. 617/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA,
no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no art. 102
da Lei Orgânica do Município de Mata de São João,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **LUCAS ALVES DE ALMEIDA**, para o cargo de
CHEFE DE SETOR DE PROJETOS ESPECIAIS, SIMBOLO CC16, constante
da Lei Municipal Nº. 636/2017, atualmente em vigor.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO
DA BAHIA, em 12 de maio de 2020.**

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

DECRETO Nº 0603/20 de Maio de 2020

Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa-QDD do Poder Executivo relativo ao exercício de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Mata de São João, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com fundamento no que dispõe a Lei Municipal nº 750, de 09 de Julho de 2019.

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado, na forma do Anexo Único deste Decreto, o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito, 8 de Maio de 2020.

Otávio Marcelo Matos de Oliveira
Prefeito Municipal

Decreto N.º 000603/20

ANEXO ÚNICO

ALTERAÇÃO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA-QDD

Órgão / Unidade		Natureza Despesa			Alteração	
Classificação Funcional Programática / Ação		Grupo/	Detalhamento		(Em R\$)	
Código	Denominação	Modalidade	Elemento	Fonte Recurso	Reforço	Anulação
07.00	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS				186,73	186,73
07.07	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS				186,73	186,73
15.451.003.1.012	- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIP. PÚBLICO				186,73	186,73
		3.3.90	30	.01.0000 (0000).	0,00	186,73



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

Decreto N.º 000603/20

ANEXO ÚNICO

ALTERAÇÃO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA-QDD

Órgão / Unidade	Natureza Despesa	Alteração			
Classificação Funcional Programática / Ação	Grupo/ Detalhamento	(Em R\$)			
Código	Modalidade	Elemento	Fonte Recurso	Reforço	Anulação
07.00	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS			186,73	186,73
07.07	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS			186,73	186,73
15.451.003.1.012	- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIP. PÚBLICO			186,73	186,73
	3.3.90	39	.01.0000 (0000).	186,73	0,00
			Total do Grupo:	186,73	186,73
	TOTAL GERAL			186,73	186,73

Otavio Marcelo Matos de Oliveira
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SAO JOAO

C.N.P.J.: 13.805.528/0001-80

Município: Mata de São João

DECRETO FINANCEIRO Nº 0601/20
DE 8 DE MAIO DE 2020

"Abre, no âmbito do Poder Executivo, o crédito suplementar no valor de R\$ 1.641.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e um mil reais), com recursos oriundos de tendência de excesso de arrecadação, na forma que indica e dá outras providências."

O(a) PREFEITO(a), no uso de suas atribuições, com fundamento no que dispõe a Lei nº 4.320/64, em seus art. 41, inc. I e 43, §1º, inc. II e com o § 3º, combinado com o disposto na LC 101/2000, art. 8º, parágrafo único, e devidamente autorizada pela Lei Orçamentária vigente nº 000765/19 de 1 de NOVEMBRO de 2019, no seu Art.5º. Inciso I, alínea b.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Municipal vigente, no âmbito do Poder Executivo, o crédito suplementar no valor de R\$ 1.641.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e um mil reais), destinado ao reforço das dotações relacionadas abaixo:

20 - SEC MUN DE PLANEJ/MEIO AMB/TRAB E DESENVOLVIMENTO

20.20 - SEC MUN DE PLANEJ/MEIO AMB/TRAB E DESENVOLVIMENTO

11.334.0011.1.118 - PROMOÇÃO DE AÇÕES DE FOMENTO AO TRABALHO E À RENDA

44905100000000 - 00.2.0090.900 - Obras e Instalações

1.641.000,00

Total da Unidade:

1.641.000,00

Total Suplementação:

1.641.000,00

Art. 2º - Os recursos para acorrer à abertura do crédito de que trata este Decreto decorrerão de tendência de excesso de arrecadação das fontes de recursos abaixo:

TENDÊNCIA EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Fonte: 0.2.90

1.641.000,00

Total:

1.641.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do(a) Prefeito(a), 8 de Maio de 2020.

Otavio Marcelo Matos de Oliveira

Prefeito

Página: 1/1

Licitações



Aos Srs. Licitantes: JRS CONSTRUTORA EIRELI ME, CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA, PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP, JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME, EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP, MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CONSTRUTORA IRMAO LEAL ME, BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, HAYER CONSTRUTORA LTDA EPP, LIGA ENGENHARIA LTDA, COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EPP, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Ref.: **Tomada de Preços nº. 18/2020** - Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para realizar a construção de acesso à Escola 12 salas – padrão FNDE, localizada na Praia do Forte, no Litoral do Município de Mata de São João/BA.

A Prefeitura de Mata de São João, com base no Edital da **Tomada de Preços nº. 18/2020**, na Lei Municipal de Licitações Nº. 294/2006 e na Lei Federal Nº. 8.666/93, informa **a data 15/05/2020 às 09:00 para abertura dos Envelopes de Habilitação das 03 (três) primeiras colocadas.**

Solicitamos a confirmação de recebimento do presente documento.

Mata de São João, 12 de maio de 2020.

Marceli Rocha
PRESIDENTE COMPEL



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Aos Srs. Licitantes: **FM PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP, SANEAR, CONSULTORIA, GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA EPP, LNJ ENGENHARIA LTDA EPP, PLANICOON ENGENHARIA LTDA EPP, CONECT ENGENHARIA LTDA ME, RK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, VRV SERVIÇOS LTDA EPP, OESTE – ORGANIZAÇÃO ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, UFC ENGENHARIA LTDA, MUTTI SANTANÁ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA EIRELI ME, JM ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA EPP.**

*Ref.: **Tomada de Preços nº. 02/2020** - Objeto: Contratação de empresa especializada em execução de Projetos Arquitetônicos, Topográficos, Sondagem, Estruturais, Complementares (Instalações Elétricas, Climatização, Gases, Hidrossanitárias, Combate a Incêndio, Telefonia e Lógica), Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana (Drenagem Pluvial, Esgotamento Sanitário, Abastecimento de Água e Sistema Viário) e Terraplenagem para atender as necessidades da **PMMSJ** - Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA.*

A Prefeitura de Mata de São João, com base no Edital da **Tomada de Preços nº. 02/2020**, na Lei Municipal de Licitações Nº. 294/2006 e na Lei Federal Nº. 8.666/93, informa **IMPROCEDÊNCIA PARCIAL do RECURSO** interposto pela empresa **RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

O Parecer segue anexo

Solicitamos a confirmação de recebimento do presente documento.

Mata de São João, 12 de maio de 2020.

Marceli Rocha
PRESIDENTE COMPEL



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Aos Srs. Licitantes: **PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP, MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, RIBEIRO ALVES CONSTRUTORA EIRELI EPP, PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME, M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME, BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP, CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA, PAVLOC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA EPP e JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.**

Ref.: **Tomada de Preços nº. 16/2020** - Objeto: Contratação de empresa para construção de uma policlínica em Praia do Forte, Litoral de Mata de São João/BA.

A Prefeitura de Mata de São João, com base no Edital da **Tomada de Preços nº. 16/2020**, na Lei Municipal de Licitações Nº. 294/2006 e na Lei Federal Nº. 8.666/93, informa de **PROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **PEDRA CONSTRUTORA LTDA**, passando a referida a ser considerada **CLASSIFICADA** para o certame em tela.

O Parecer segue anexo

Fica estabelecido a data 15/05/2020 às 13:30 para abertura dos Envelopes de Habilitação das 03 (três) primeiras colocadas.

Solicitamos a confirmação de recebimento do presente documento.

Mata de São João, 12 de maio de 2020.

Marceli Rocha
PRESIDENTE COMPEL



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Aos Srs. Licitantes: JRS CONSTRUTORA EIRELI ME, CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA, PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP, JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME, EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP, MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CONSTRUTORA IRMAO LEAL ME, BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, HAYER CONSTRUTORA LTDA EPP, LIGA ENGENHARIA LTDA, COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EPP, ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Ref.: Tomada de Preços nº. 18/2020 - Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para realizar a construção de acesso à Escola 12 salas – padrão FNDE, localizada na Praia do Forte, no Litoral do Município de Mata de São João/BA.

A Prefeitura de Mata de São João, com base no Edital da **Tomada de Preços nº. 18/2020**, na Lei Municipal de Licitações Nº. 294/2006 e na Lei Federal Nº. 8.666/93, informa **PROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, passando a referida a ser considerada **CLASSIFICADA**.

O Parecer segue anexo

Fica estabelecido a data 14/05/2020 às 13:30 para abertura dos Envelopes de Habilitação das 03 (três) primeiras colocadas.

Solicitamos a confirmação de recebimento do presente documento.

Mata de São João, 12 de maio de 2020.

Marceli Rocha
PRESIDENTE COMPEL



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Aos Srs. Licitantes: **JRS CONSTRUTORA EIRELI ME, CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA, M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME, JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, ARIEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME, PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP, CONSTRUTORA IRMÃO LEAL LTDA ME, COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EPP, BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, HAYEK CONSTRUTORA LTDA EPP, LIGA ENGENHARIA LTDA.**

Ref.: **Tomada de Preços nº. 19/2020** - Objeto: *Contratação de empresa especializada de engenharia para realizar a construção de 4 (quatro) salas, anexa à escola 12 salas - padrão FNDE, localizada na Praia do Forte, no litoral do município de Mata de São João/BA.*

A Prefeitura de Mata de São João, com base no Edital da **Tomada de Preços nº. 19/2020**, na Lei Municipal de Licitações Nº. 294/2006 e na Lei Federal Nº. 8.666/93, informa **PROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, passando a referida a ser considerada **CLASSIFICADA** para o certame em tela.

O Parecer segue anexo

Solicitamos a confirmação de recebimento do presente documento.

Mata de São João, 12 de maio de 2020.

Marceli Rocha
PRESIDENTE COMPEL



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



PARECER N.º 01/2020 DA COMPEL SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º 16/2020

A **PREFEITURA DE MATA DE SÃO JOÃO**, neste ato representada pela Comissão de Licitações, Sra. Marcella Patrícia Pereira Rocha, com base na Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 e Lei 10.520/02 de 17 de julho de 2002, vem apresentar seus fundamentos em referência ao Recurso interposto tempestivamente, pela empresa **PEDRA CONSTRUTORA LTDA** conforme o exposto abaixo:

I – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 16/2020**, **OBJETO**: *Construção de uma Policlínica em Praia do Forte, Litoral de Mata de São João.*

II – DOS FATOS

A Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 16/2020**, Processo Administrativo n.º. **4.721/2020**, cujo objeto é a Construção de uma Policlínica em Praia do Forte, Litoral de Mata de São João, teve sua Sessão de Abertura iniciada no dia **07 de abril de 2020**, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, em Sessão Pública.

Às onze horas e trinta minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e vinte, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, localizada na Rua Luiz Antonio Garcez, s/n Centro, nesta Cidade, reuniu-se, em Sessão Privada, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mata de São João, designada pela Portaria n.º. **064/2019** e doravante denominada **COMPEL** para proceder a continuidade da licitação na modalidade de **Tomada de Preços n.º. 16/2020**, conforme trechos abaixo transcritos:

*“ Declarada aberta a Sessão, com o fim de dar continuidade aos procedimentos licitatórios, a Presidente da COMPEL registra o recebimento da análise dos documentos de proposta de preços das empresas **PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP, MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, RIBEIRO ALVES CONSTRUTORA EIRELI EPP, PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME, M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME, BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP, CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA, PAVLOC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME, RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA EPP e JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos através da Comunicação Interna n.º. 295/2020 assinada pelo Sr. Fernando César Alves de Almeida, Membro da Comissão de Análise Técnica e Julgamento, onde está exposto que*

“Considerando análise das documentações apresentadas pelas empresas informamos o que se segue:

Item 9.3. INSTRUÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

1. PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP:

APRESENTOU Planilha de Preços Geral encartado nas fls. 04 a 11, **ATENDENDO** o quanto solicitado nos itens editalício 9.3.4 e 9.3.5.

9.3.4. As LICITANTES deverão apresentar Planilha de Preços Geral, com preço em moeda nacional com aceitação de dois dígitos após a casa decimal.

9.3.5. As LICITANTES deverão apresentar preço unitário do item cotado, em algarismo, e o valor total, em algarismo e por extenso, prevalecendo o valor unitário caso haja divergência entre ele e o valor total; e, havendo divergência entre os valores expressos em algarismos e por extenso, deve prevalecer o valor por extenso;

APRESENTOU CD-R contendo proposta de Preços, Cronograma Físico-Financeiro e o BDI detalhado, **ATENDENDO** o quanto solicitado no item editalício 9.3.6 e 9.3.6.3

9.3.6. Apresentar CD-R, contendo proposta de preço, com indicação dos preços unitários, Cronograma Físico-Financeiro, e o BDI detalhado. Estando as planilhas completamente destravadas, sem senhas de acesso.

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



9.3.6.3. A proposta de preço, com indicação dos preços unitários, Cronograma Físico-Financeiro, e o BDI detalhado apresentados no Envelope A, deverão corresponder exatamente aos apresentados em CD/R.

A empresa **ATENDEU AINDA**,

9.3.6.1. As planilhas deverão ser apresentadas com arredondamento de 2 (duas) casas decimais utilizando a fórmula "ARRED", tanto no preço unitário quanto no preço total;
9.3.6.2. A apresentação dos valores unitários e totais não deverá ultrapassar os valores ofertados da planilha orçamentária do edital.

APRESENTOU Cronograma Físico-Financeiro detalhado encartado na fl. 03 com última parcela inferior a 20%, **NÃO ATENDENDO** o quanto solicitado no item editalício 9.3.7.

9.3.7. **As LICITANTES deverão apresentar Cronograma Físico-Financeiro detalhado em 06 (seis) meses, não podendo ser a última parcela inferior a 20% (vinte por cento) do valor total global da proposta.**

APRESENTOU BDI detalhado encartado na fl. 12, **ATENDENDO** o quanto solicitado no item editalício 9.3.8.

9.3.8. As LICITANTES deverão apresentar BDI detalhado.

Item 9.4. CONTEÚDO DO "ENVELOPE A – PROPOSTA DE PREÇOS":

A Empresa **ATENDEU** o quanto solicitado nos itens editalícios 9.4.1, 9.4.1.2 e 9.4.1.3.

9.4.1. A Proposta Comercial formulada e os documentos que a instruírem quando for o caso, será apresentada obedecendo aos seguintes requisitos:

9.4.1.1 em uma via, impressa preferencialmente em papel timbrado da empresa licitante (exceto documentos emitidos por terceiros que sejam a ela anexados, quando couber), rubricada em todas as suas páginas e assinada na última (...).

9.4.1.2. Preço em moeda nacional com aceitação de dois dígitos após a casa decimal;

9.4.1.3. Apresentar Planilha de Preços, conforme definido no ANEXO II – Termo de Referência, tudo de acordo com as orientações contidas no mencionado ANEXO II deste instrumento (...).

Considerando que as Manifestações das licitantes registradas em Ata da Reunião Pública a COMISSÃO TÉCNICA foram analisadas e respondidas acima.

Com a devida análise e com fundamento no que dispõe o edital e na documentação apresentada pelas licitantes e com base nos esclarecimentos e nos termos do Edital a CPL no que diz respeito à **ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS** conclui-se que:

As empresas abaixo **ATENDERAM** às exigências contidas no instrumento convocatório.

MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP; PROALTA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME; BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP; EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP; CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA e JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP às exigências contidas no instrumento convocatório.

As empresas abaixo **NÃO ATENDERAM** às exigências contidas no instrumento convocatório.

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP; RIBEIRO ALVES CONSTRUTORA EIRELI EPP; M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME; PAVLOC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME; RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA EPP.”

Além da análise acima transcrita realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos que prestou Assessoria Técnica à COMPEL, quanto aos questionamentos realizado na ata da sessão pública realizada em 07/04/2020 registre-se que, quanto aos questionamentos de ISS abaixo do Município registre-se que o Setor de Tributação do Município de Mata de São João já se manifestou da seguinte forma:

“Referente ao questionamento sobre a divergência da alíquota do ISS apresentada pela empresa ... e as alíquotas do ISS do município apresentada através da Tabela de receita nº. II, constante na Lei Municipal nº. 472/2011, informamos que a empresa citada acima é optante pelo simples nacional, (conforme comprovante anexo), e possui alíquota diferenciada entre 2% alíquota mínima e 5% alíquota máxima.

As empresas optantes pelo simples nacional tem um regime de tributação diferenciado e embasado pela Lei Federal Compelmentar nº. 123/2006, a qual abrange aos Municípios. Logo, a informação da alíquota inferior a 5% está correta.”

Sendo assim, conforme análise técnica e demais documentos analisados pela COMPEL e manifestação já pacífica do Setor de Tributação do Município, ficou constatado que as empresas **PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP; RIBEIRO ALVES CONSTRUTORA EIRELI EPP; M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME; PAVLOC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA ME e RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA EPP** por não atenderem às exigências editalícias foram consideradas desclassificadas no Certame. E, por apresentarem os documentos em conformidade com o Edital as empresas **MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP; PROALTA ENGENHARIA E COSNTRUTORA LTDA ME; BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP; EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP; CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA e JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** foram consideradas classificadas no Certame. **Fica desde já concedido prazo recursal.** Nada mais havendo, a Sra. Presidente declarou encerrada a Sessão e solicitou que fosse confeccionada a presente Ata, a qual depois de lida foi assinada por todos os presentes. Mata de São João, 23 de abril de 2020.”

III –DO RECURSO

Recurso interposto pela Licitante, a **PEDRA CONSTRUTORA LTDA.**, através do e-mail, esclarececompel@gmail.com em 30 de abril de 2020;

[...]

RAZÕES DO RECURSO - DOS FATOS Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Mata de São João, para o certamente licitatório, o qual objetiva Contratação de empresa especializada de engenharia para realizar a Construção de uma Policlínica em Praia do Fone, Litoral, no referido município, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preço, conforme os números identificados em epígrafe. Abertos os envelopes das propostas no dia 07/04/2020, restou registrado em ata as manifestações das empresas participantes e foi encerrada a sessão com a constatação que a Recorrente detinha o melhor preço apresentado. Vejamos.

LOTE ÚNICO	EMPRESA	VALOR
	PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP	RS 1.141.749,30
	MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO	RS 1.176.327,86
	RIBEIRO ALVES CONSTRUTORA EIRELI EPP	R\$ 1.187.426,92
	PROALTA E14GENHARIA E CONSTRUTORA LRDA ME	R\$ 1.192.895,58
	M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME	RS 1.202.957,21
	BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS CIE CONSTRUÇÃO LIDA EPP	RS 1.242.426,99
	EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP	R\$ 1.309.910,99
	CERGUEIRA CORREIA ENGENHARIA LIDA RE	1 350.876,22

Posto isto, no dia 23/04/2020, a sessão foi reaberta, de modo que a Comissão Permanente restou por DESCLASSIFICAR a Recorrente, considerando a seguinte fundamentação: 1. PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP: APRESENTOU Cronograma Físico-Financeiro detalhado encartado na fl. 03 com última parcela inferior a

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



20%, NÃO ATENDENDO o quanto solicitado no item editalício 9.3.7. 9.3.7. As LICITANTES deverão apresentar Cronograma Físico-Financeiro detalhado em 06 (seis) meses, não podendo ser a última parcela inferior a 20% (vinte por cento) do valor total global da proposta.

Em que pese a respeitosa decisão da COMPEL, tem-se que a reforma da mesma é medida que se impõe, sob pena de subverter princípios basilares da licitação, conforme será demonstrado a seguir.

III — DO DIREITO

III.1 — DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA Inicialmente, imperioso se faz destacar que a Licitação Pública tem por finalidade plena atender o interesse público, buscando, sempre, a proposta mais vantajosa para tal fim, de modo que sejam respeitados todos os princípios basilares do processo. Dentro desse contexto tem-se que além do princípio da proposta mais vantajosa, o instituto do princípio do formalismo moderado se destaca, pois visa atender a adoção de formas simples e suficientes para aplicação adequada do grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo e finalidade da licitação sobre o formalismo extremo. Nesse sentido, o TCU, brilhantemente, em seu acórdão de nº 357/2005 do Plenário, sedimentou que: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Como se pode observar, a aplicação do referido princípio visa afastar o formalismo extremo da licitação para que seja, em contrapartida, atingida a finalidade precípua do certame que é propriamente a escolha da proposta mais vantajosa.

Assim, a razoabilidade e proporcionalidade na análise das propostas que detenham, por exemplo, meros erros materiais é medida que deve ser imposta e adotada sempre que possível, conforme prevê o art. 43, parágrafo 32, da lei 8.666/93, para que, ao fim, não haja prejuízo à administração pública.

Diante disso, é imperioso também ressaltar que a utilização do princípio do formalismo moderado não mitiga o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por não se tratar de descumprimento das normas e condições do edital, mas sim da preservação da proposta mais vantajosa, nos termos e cominações legais.

No caso dos autos, podemos claramente observar que a Comissão, diante da identificação de mero erro material constante no cronograma-físico-financeiro da obra, optou por desclassificar a Recorrente, ao invés de abrir diligência para saneamento do feito, nos termos do art. 43, parágrafo 32, da Lei 8.666/93. TAL

DECISAO, INCORREU, SEM DÚVIDA, NA MITIGACAO DOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido tem-se entendimento pacificado do TCU acerca da impossibilidade de desclassificação em casos de mero erros sanáveis.

Vejamos. Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades no documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário TCU)

Ademais, ainda que fosse considerado se tratar de uma situação de conflito de princípios, quais sejam, entre o princípio de vinculação ao ato convocatório e o princípio da proposta mais vantajosa, é cediço e sedimentado que nesses casos deve sempre ser aplicado o princípio mais relevante e de maior valor na questão. Veja-se. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1º Câmara TCU)

Posto isto, reitera-se o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que erro no preenchimento de planilha não constitui MOTIVO SUFICIENTE PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA desde que a planilha possa ser ajustada, e tal correção não acarrete em aumento do valor total já registrado.

Vejamos. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 — Plenário TCU). Assim, a mera existência de erros materiais na composição de planilhas de preço, quicá de Cronograma, r. julgadores, não pode acarretar na desclassificação

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



do licitante, nos casos em que os erros podem ser facilmente sanados, sem alteração do valor global proposto, conforme mais uma vez observado pelo TCU.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 — Plenário TCU).

No caso dos autos, a questão se trata de MERO ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO da obra, erro esse que após o devido ajuste não atingirá o valor global já proposto, nem os preços unitários, tampouco acarretaria em qualquer prejuízo à administração.

Ao contrário, garantiria a contratação com melhor preço, com total observância legal, estando, ainda, em conformidade com os acórdãos do TCU já expostos. Ademais, frisa-se desde já que o TCU também entende que o ajuste de planilhas sem a alteração do valor global, não significaria apresentação de informações ou documentos novos, elucidando ser plenamente cabível a aplicação de diligência para tais fins, a qual resta prevista no parágrafo 39 do art. 43, da lei 8666/93.

Posto isso, requer que seja recebida a planilha do Cronograma-FísicoFinanceiro da Recorrente com a última parcela no percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do valor total global da proposta, conforme preconiza o item 9.3.7 do Edital, requerendo, por conseguinte a necessária reforma da decisão para que após análise do ajuste e por todo o fundamento acima exposto seja a Recorrente CLASSIFICADA no certame a fim de resguardar o princípio do interesse público e da proposta mais vantajosa, sob pena de incorrer nas responsabilidades cabíveis.

IV— DOS PEDIDOS Por todo o exposto, a RECORRENTE requer:

lv.1 - Preliminarmente:

a) Requer que seja determinada abertura de diligência, nos termos do parágrafo 3, art. 43, da Lei 8666/93, para que a Recorrente por meio de apresentação de Cronograma-Físico-Financeiro ajustado, sane erro material, que não comprometerá o valor global anteriormente proposto, tampouco os valores unitários.

b) Lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Permanente de Licitação, reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, para sua apreciação e julgamento em conformidade com o parágrafo a, do artigo 109, da Lei nº 28.666/1993.

c) Requer ainda a aplicação do efeito suspensivo às CLASSIFICAÇÕES aqui impugnada até julgamento final na via administrativa, nos termos do §22, do art. 109, da referida lei acima.

IV.2 — No Mérito: Requer, Vossa Excelência, seja conhecida as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, para que:

a) Analisado o Cronograma-Físico-Financeiro ajustado aos termos do item 9.3.7 do edital e com fundamento no todo acima exposto, requer seja a decisão recorrida REFORMADA, para CLASSIFICAR A EMPRESA PEDRA CONSTRUTORA LTDA no certame, a fim de resguardar o princípio do interesse público e da proposta mais vantajosa, sob pena de incorrer nas responsabilidades cabíveis.

b) requer seja o pedido acima acolhido, sob pena de responsabilização de realização de ato em desconformidade legal, bem como sob pena de frustração aos princípios e entendimento do TCU já destacados.

IV – DA APRECIÇÃO DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA COMPETENTE:

Com a apresentação tempestiva do referido **Recurso** apresentado pela empresa em epígrafe, foi solicitado em despacho de instrução processual, encartado nos autos do Processo Administrativo, Parecer Técnico, o qual o Coordenador de Engenharia e Obras da SEOSP da Prefeitura Municipal de Mata de São João, após conhecer o teor do mencionado Pedido de Recurso, manifestou-se sobre o questionado, prestando o seguinte esclarecimento:

“ CI - COMUNICAÇÃO INTERNA nº 347/2020

Mata de São João-BA, 04 de maio de 2020.

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



DE: *Fernando Cesar Alves de Almeida –
Coordenador de Engenharia e Obras*
PARA: *Marceli Rocha – Presidente da COMPEL*

ASSUNTO: *Julgamento de Recurso Administrativo / REF.
TOMADA DE PREÇOS 016/2020*

Prezada senhora,

*Considerando recurso interposto pela empresa PEDRA
CONSTUTORA LTDA referente à Tomada de Preços nº
016/2020;*

*Considerando que após nova análise das documentações
apresentadas pela empresa a mesma NÃO ATENDEU com o
solicitado no item editalício 9.3.7, apresentando a última
parcela do cronograma físico-financeiro inferior a 20% (vinte
por cento) do valor total global da proposta.*

*9.3.7. As LICITANTES deverão apresentar Cronograma
Físico-Financeiro detalhado, não podendo ser a última
parcela inferior a 20% (vinte por cento) do valor total global
da proposta.*

*Considerando o respeito aos princípios licitatórios,
INFORMAMOS que diante dos fatos apresentados e
principalmente da análise realizada o quanto consta nos
autos, opinamos pela seguinte decisão:*

*Primeiramente, passamos a CONHECER do recurso
apresentado pela empresa PEDRA CONSTUTORA LTDA,
porém, no mérito, não aprovamos o recurso formulado, vez
que não demonstraram argumentos capazes de dissuadir
esta comissão da decisão que motivou a sua
desclassificação.*

Em, 04 de maio de 2020.

*Fernando Cesar Alves de Almeida
Coordenador de Engenharia e Obras"*

V- DA FUNDAMENTAÇÃO AO RECURSO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa devidamente qualificada acima

Inicialmente cabe aqui esclarecer que todo o procedimento licitatório foi conduzido com lisura e em obediência aos preceitos legais, observando de forma precípua os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade e da Proibidade Administrativa, vez que o respeito às vertentes constitucionais elencadas nos Princípios relacionados, condiciona esta Administração a ater-se às determinações constantes na letra da lei.

Após conhecer as razões expostas na peça recursal apresentada, a **Presidente da Comissão de Licitações** entende que **muito embora a RECORRENTE não tenha apresentado Cronograma Físico Financeiro conforme solicitado em edital, tal razão não demonstra motivo suficiente para desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Assim, faz-se necessário frisar que o objetivo primordial do procedimento licitatório é a aquisição do bem ou a prestação dos serviços, logo, o afastamento de um licitante por meros erros formais caracterizaria violação aos princípios constitucionais, quais sejam, economicidade, razoabilidade, competitividade, isonomia, legalidade e a eficiência.

Logo, havendo algum erro formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejamos entendimentos do TCU:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)”

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

Considerando que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, inclusive editar e aditar com o fim de garantir a legalidade e lisura dos seus processos, **sendo assim, a Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura de Mata de São João entende que os argumentos trazidos na Peça Recursal da RECORRENTE foram suficientes para retificar o julgamento dado anteriormente quanto á desclassificação da empresa PEDRA CONSTRUTORA LTDA., diante do fato que o mesmo não reputou maior gravidade, tão pouco na legalidade do processo licitatório, passando a referida a ser considerada CLASSIFICADA para o certame em tela.**

Tendo em vista o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** que norteia a conduta dos licitantes e dos agentes públicos, a qual tem que ser lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Considerando que ao descumprir normas constantes do Edital a Administração Pública se frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a **Legalidade**, a **Moralidade**, a **Isonomia**.

A Administração Pública se destina a garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados.

Diante do exposto, a COMPEL do Município à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **opina** quanto ao conhecimento e julgamento de **PROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **PEDRA CONSTRUTORA LTDA, passando a referida a ser considerada CLASSIFICADA para o certame em tela.**

Os autos serão encaminhados à Autoridade Superior para análise, cuja decisão final deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Otávio Marcelo Matos de Oliveira, Prefeito do Município, para sua análise e superior decisão.

Publique-se, após o transcurso do da decisão final deste julgamento.

SMJ

Mata de São João, 12 de maio de 2020

MARCELI PATRICIA PEREIRA ROCHA
Presidente da COMPEL

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



TOMADA DE PREÇOS N.º 16/2020

DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO:
Empresa **PEDRA CONSTRUTORA LTDA**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO** no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8666/93, dispõe que:

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela Licitante, a **PEDRA CONSTRUTORA LTDA**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Comissão de Licitações do Município no Parecer N.º 001, datado de 08 de maio de 2020, e a decisão em opinar pela **PROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **PEDRA CONSTRUTORA LTDA**, passando a referida a ser considerada **CLASSIFICADA** na TOMADA DE PREÇOS N.º 16/2020, cujo objeto é *Construção de uma Policlínica em Praia do Forte, Litoral de Mata de São João*.

RESOLVE

Julgar **PROCEDENTE** o Recurso supramencionado, interposto pela Empresa **PEDRA CONSTRUTORA LTDA**, passando a referida a ser considerada **CLASSIFICADA** em referência ao Certame da Licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS tombada sob o N.º 16/2020, Processo Administrativo N.º 4.721/2020

Mata de São João, 12 de maio de 2020

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mata de São João

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



PARECER N.º 01/2020 DA COMPEL SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º 18/2020

A **PREFEITURA DE MATA DE SÃO JOÃO**, neste ato representada pela Comissão de Licitações, Sra. Marcella Patrícia Pereira Rocha, com base na Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 e Lei 10.520/02 de 17 de julho de 2002, vem apresentar seus fundamentos em referência ao Recurso interposto tempestivamente, pela empresa **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, conforme o exposto abaixo:

I – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 18/2020**, **OBJETO**: *Contratação de empresa especializada de engenharia para realizar a construção do acesso à Escola 12 salas - padrão FNDE, localizada na Praia do Forte, no litoral do município de Mata de São João/BA.*

II – DOS FATOS

A Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 18/2020**, Processo Administrativo n.º. **5.461/2020**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada de engenharia para realizar a construção do acesso à Escola 12 salas - padrão FNDE, localizada na Praia do Forte, no litoral do município de Mata de São João/BA, teve sua Sessão de Abertura iniciada no dia **13 de abril de 2020**, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, em Sessão Pública.

Às nove horas e vinte minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e vinte, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, localizada na Rua Luiz Antonio Garcez, s/n Centro, nesta Cidade, reuniu-se, em Sessão Privada, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mata de São João, designada pela Portaria n.º. **064/2019** e doravante denominada **COMPEL** para proceder a continuidade da licitação na modalidade de **Tomada de Preços n.º. 18/2020**, conforme trechos abaixo transcritos:

*“Declarada aberta a Sessão, com o fim de dar continuidade aos procedimentos licitatórios, a Presidente da COMPEL registra o recebimento da análise dos documentos de proposta de preços das empresas **JRS CONSTRUTORA EIRELI ME, CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA, PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP, JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME, EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP, MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CONSTRUTORA IRMÃO LEAL LTDA ME, BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, LIGA ENGENHARIA LTDA, COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EPP e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos através da Comunicação Interna n.º. 308/2020 assinada pelo Sr. Fernando César Alves de Almeida, Membro da Comissão de Análise Técnica e Julgamento, onde está exposto que: **“Considerando análise das documentações apresentadas pelas empresas informamos o que se segue:***

1. BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP:

APRESENTOU Planilha de Preços Geral encartado nas fls. 02 a 03, **ATENDENDO** o quanto solicitado nos itens editalício 9.3.4 e 9.3.5.

9.3.4. As LICITANTES deverão apresentar Planilha de Preços Geral, com preço em moeda nacional com aceitação de dois dígitos após a casa decimal.

9.3.5. As LICITANTES deverão apresentar preço unitário do item cotado, em algarismo, e o valor total, em algarismo e por extenso, prevalecendo o valor unitário caso haja divergência entre ele e o valor total; e, havendo divergência entre os valores expressos em algarismos e por extenso, deve prevalecer o valor por extenso;

A empresa **NÃO ATENDEU** ao item 9.3.6.1.

9.3.6.1. As planilhas deverão ser apresentadas com arredondamento de 2 (duas) casas decimais utilizando a fórmula “ARRED”, tanto no preço unitário quanto no preço total;

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/n.º, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



9.3.6.2. A apresentação dos valores unitários e totais não deverá ultrapassar os valores ofertados da planilha orçamentária do edital.

A empresa apresentou a Planilha Orçamentária com valor total de R\$ 634.652,08 (seiscentos e trinta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e oitocentavos), enquanto o valor encontrado na multiplicação do mesmo é de R\$ 634.855,93 (seiscentos e trinta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).

APRESENTOU Cronograma Físico-Financeiro detalhado encartado na fl. 04 **ATENDENDO** o quanto solicitado no item editalício 9.3.7.

9.3.7. As **LICITANTES** deverão apresentar **Cronograma Físico-Financeiro detalhado em 06 (seis) meses**, não podendo ser a última parcela inferior a 20% (vinte por cento) do valor total global da proposta.

APRESENTOU BDI detalhado encartado na fl. 05, **ATENDENDO** o quanto solicitado no item editalício 9.3.8.

9.3.8. As LICITANTES deverão apresentar BDI detalhado.

Item 9.4. CONTEÚDO DO “ENVELOPE A – PROPOSTA DE PREÇOS”:

A Empresa **ATENDENDEU** o quanto solicitado nos itens editalícios 9.4.1, 9.4.1.2 e 9.4.1.3.

9.4.1. A Proposta Comercial formulada e os documentos que a instruírem quando for o caso, será apresentada obedecendo aos seguintes requisitos:

9.4.1.1 em uma via, impressa preferencialmente em papel timbrado da empresa licitante (exceto documentos emitidos por terceiros que sejam a ela anexados, quando couber), rubricada em todas as suas páginas e assinada na última (...).

9.4.1.2. Preço em moeda nacional com aceitação de dois dígitos após a casa decimal;

9.4.1.3. Apresentar Planilha de Preços, conforme definido no ANEXO II – Termo de Referência, tudo de acordo com as orientações contidas no mencionado ANEXO II deste instrumento (...).

[...]

Considerando as Manifestações das licitantes registradas em Ata da Reunião Pública a COMISSÃO TÉCNICA foram analisadas e respondidas acima.

Com a devida análise e com fundamento no que dispõe o edital e na documentação apresentada pelas licitantes e com base nos esclarecimentos e nos termos do Edital a CPL no que diz respeito à **ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS** conclui-se que:

As empresas abaixo **ATENDERAM** às exigências contidas no instrumento convocatório.

JRS CONSTRUTORA EIRELI ME; CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA; PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP; JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME; MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME; LIGA ENGENHARIA LTDA; COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EPP e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP; HAYEK CONSTRUTORA LTDA às exigências contidas no instrumento convocatório.

As empresas abaixo **NÃO ATENDERAM** às exigências contidas no instrumento convocatório.

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP; CONSTRUTORA IRMÃO LEAL LTDA ME e BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP.”

Além da análise acima transcrita realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos que prestou Assessoria Técnica à COMPEL, quanto ao ISS da empresa **JRS CONSTRUTORA EIRELI ME** foi solicitado posicionamento do Setor de Tributação da Prefeitura de Mata de São João que se manifestou através da Sra. Paulina dos Santos Oliveira, Subcoordenadora de Cobrança e Controle de Atividades Econômicas e pela Sra. Geisa Conceição Souza, Diretora Tributária da seguinte forma:

“Referente ao questionamento sobre a divergência da alíquota do ISS apresentada pela empresa JRS CONSTRUTORA EIRELI ME e as alíquotas do ISS do município apresentada através da Tabela de receita nº. II, constante na Lei Municipal nº. 472/2011, informamos que a empresa citada acima é optante pelo simples nacional, (conforme comprovante anexo), e possui alíquota diferenciada entre 2% alíquota mínima e 5% alíquota máxima.

As empresas optantes pelo simples nacional tem um regime de tributação diferenciado e embasado pela Lei Federal Compelmentar nº. 123/2006, a qual abrange aos Municípios. Logo, a informação da alíquota inferior a 5% está correta.”

Sendo assim, conforme análise técnica e demais documentos analisados pela COMPEL e Setor de Tributação do Município, ficou constatado que as empresas **EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP; CONSTRUTORA IRMÃO LEAL LTDA ME e BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP** por não atenderem às exigências editalícias foram consideradas inabilitadas no Certame. E, por apresentarem os documentos em conformidade com o Edital as empresas **JRS CONSTRUTORA EIRELI ME; CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA; PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP; JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME; MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME; LIGA ENGENHARIA LTDA; COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EPP e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP; HAYEK CONSTRUTORA LTDA** foram consideradas classificadas no Certame. **Fica desde já concedido prazo recursal.** Nada mais havendo, a Sra. Presidente declarou encerrada a Sessão e solicitou que fosse confeccionada a presente Ata, a qual depois de lida foi assinada por todos os presentes. Mata de São João, 23 de abril de 2020.

III –DO RECURSO

Recurso interposto pela Licitante, a **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, através do e-mail, esclarececompel@gmail.com em 30 de abril de 2020;

[...]

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, através da comissão permanente de licitação, tornou público que, às nove horas e vinte minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e vinte, reuniram-se na Sala de Reunião 06/COMPEL,

Sede da Prefeitura do Município, localizada na Rua Luiz Antônio Garcez, Vn Centro, Mata de São João-BA, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria N°064/2019 e doravante denominada COMPEL, para proceder a continuidade da licitação na modalidade Tomada de Preços n° 018/2020, tendo como objeto "Contratação de empresa especializada de engenharia para realizar a construção de acesso à Escola 12 salas - Padrão FNDE, localizada na Praia do Forte, no Litoral do Município de Mata de São João/RÁ". Após análise dos envelopes de Proposta de Preços de todas as empresas, o Sr. Presidente registrou em ata as suas observações e em uma delas a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que alegou ter a empresa incorrido em 01 descumprimento. A Comissão resolveu desclassificar a BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA baseando-se no item 9.3.6.1 do edital "As planilhas deverão ser apresentadas com arredondamento de 2 (duas) casas decimais utilizando a fórmula 'ARRED', tanto no preço unitário quanto no preço total". Assim, discordando da única razão que levou a sua inabilitação, apresenta Recurso nos termos a seguir.

III. RECURSO A fim de simplificar o procedimento licitatório, viemos interpor o recurso a concorrência na qual a empresa foi considerada inabilitada. A priori, ressaltamos o fato de existir um excesso de formalismo que deixa de atentar para a finalidade maior da licitação, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



administração, uma vez que fora apresentada toda a documentação solicitada no item 9.4, "CONTEÚDO DO ENVELOPE A - PROPOSTA DE PREÇOS". Como visto, pode-se inferir que é inadequada a análise do certame, em virtude das exigências descritas não passarem de um excessivo rigor por parte da Comissão que compromete a Licitação, cabendo frisar que a ampla disputa se faz necessária, vez que o maior objetivo da licitação é a contratação que leve em consideração o melhor custo e benefício ao ente público. Sabe-se que, de modo a atender a finalidade primordial do procedimento licitatório, deve o administrador se abster de fazer ou considerar, seja na fase de elaboração do edital, habilitação ou julgamento das propostas, exigências excessivas ou rigorosas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ainda mais quando se trata de propostas ofertadas por licitantes que, comprovadamente, possuem em seu plantel, técnicos capacitados, maquinário suficiente e situação financeira saudável. A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometendo o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. O art. 30, I, §1º da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação deve garantir o caráter competitivo e buscar selecionar a proposta mais vantajosa. Não há qualquer discussão que o procedimento licitatório tem como principal objetivo a obtenção do negócio mais vantajoso para a Administração pública. Para isso, o foco é a aquisição de produtos e serviços de mais alta qualidade com o menor custo possível. Em vista disso, pode-se afirmar que a licitação tem fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público e, por conseguinte, no princípio da economicidade. No presente caso, a recorrente foi inabilitada por apresentar valores sem o arredondamento de 2 (duas) casas decimais utilizando a fórmula "ARRED" na Planilha Orçamentária, conteúdo do CD-R, apresentado ao Órgão, conforme solicitação constante no Edital, item 9.3.6.

Como será demonstrado a seguir, a recorrente apresentou a via impressa da proposta de preços, bem como a via em meio magnético (CD-R), acompanhada de toda documentação exigida no edital. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA É da sabença comezinha que o procedimento licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho: "Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante." "Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais."

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." Necessário destacar que respeitamos bastante a Comissão Permanente de Licitação da cidade de Mata de São João-BA e sabemos que os editais de licitações são algo que cada órgão deve definir internamente. Contudo, imperioso destacar que ainda que o artigo 43, § 32 da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital impede posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem ponderado que falhas meramente formais praticadas pelos licitantes, que possam ser munidas por informações já fornecidas ou que não repercutam concretamente, não permitem a inabilitação ou a desclassificação de propostas. No caso apresentado, ambas possibilidades se enquadram na ponderação. Portanto, é de suma importância que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que permita a retificação das mesmas. Nesse contexto, destaca-se um acórdão sobre o tema: [...] "O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes." (STJ. MS 5.418/DF, 18ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) Da simples leitura dos artigos supra verifica-se que a recorrente cumpriu com todas as obrigações, em especial com a apresentação de uma via da proposta de preços acompanhada de toda a documentação exigida no edital, bem como das planilhas referentes à proposta de preços em CD-R na extensão xis (Excel) e destravadas, facilitando a conferência. Ademais, trouxe todas as exigências previstas em Lei e no edital, entre essas: o valor global, o prazo de validade da proposta, a planilha orçamentária com preços unitários e totais por item, dentro dos limites fixados pelo Órgão; o cronograma físico-financeiro e a composição do BDI, atendendo o disposto no item 9.4. CONTEÚDO DO "ENVELOPE A - PROPOSTA DE PREÇOS". Importa

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



salientar que, além das informações da proposta da empresa BA Edificações e Serviços de Construção LTDA estarem presentes em CD-R, o que consiste em uma ferramenta para facilitar as análises de atendimento aos requisitos do edital, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, afinal a mesma possui na sua posse uma via da proposta na forma escrita. Dessa forma, compreende-se que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Haja vista que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo sanada pela própria Administração, caso não impossibilite ou dificulte a avaliação e não ocasione efeito substancial. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União (TCU) aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 39do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário). Os documentos indispensáveis à proposta de preços foram reconhecidos pela própria Comissão, de forma que o rigor imposto não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Sendo assim, a desclassificação da proposta por ato meramente formal, que visa apenas facilitar a dinâmica administrativa, demonstra excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa. Está de posse do órgão toda a documentação necessária para verificar atendimento aos pressupostos da licitação e garantir que não haverá qualquer inexecução contratual, pois a empresa, ora recorrente, demonstra capacidade para tanto apresentando toda a documentação solicitada. Por fim, fica o nosso questionamento se realmente seria necessário a inabilitação de uma empresa que apresentou todos os documentos exigidos no Edital em via impressa, bem como em via magnética. [...]

IV – DA APRECIACÃO DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA COMPETENTE:

Com a apresentação tempestiva do referido **Recurso** apresentado pela empresa em epígrafe, foi solicitado em despacho de instrução processual, encartado nos autos do Processo Administrativo, Parecer Técnico, o qual o Coordenador de Engenharia e Obras da SEOSP da Prefeitura Municipal de Mata de São João, após conhecer o teor do mencionado Pedido de Recurso, manifestou-se sobre o questionado, prestando o seguinte esclarecimento:

“ CI - COMUNICAÇÃO INTERNA nº 349 /2020

Mata de São João-BA, 04 de maio de 2020.

*DE: Fernando Cesar Alves de Almeida –
Coordenador de Engenharia e Obras
PARA: Marcell Rocha – Presidente da COMPEL*

*ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo / REF.
TOMADA DE PREÇOS 018/2020*

Prezada senhora,

*JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. TOMADA DE PREÇOS 018/2020*

Trata-se de recurso interposto pela empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA referente à Tomada de Preços nº 018/2020, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. DAS RAZÕES

A recorrente alega que a sua desclassificação decorreu pela desclassificação da empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pelo não atendimento da “fórmula arred”.

2. DOS FUNDAMENTOS

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



A licitante alega que quando da apresentação da planilha de preços do referido edital, a diferença final do preço proposto não é de valor significativo, gerando prejuízo mínimo ao erário, pois se refere ao arredondamento de casas decimais dos valores obtidos durante o processo multiplicativo.

3. DO ERRO NA PROPOSTA

A Recorrente apresentou em sua proposta o valor total de R\$ 634.652,08 (seiscentos e trinta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), enquanto o valor total encontrado utilizando a regra conforme o item Editalício nº 9.3.2.1, foi de R\$ 634.855,93 (seiscentos e trinta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).

9.3.1.2. As planilhas deverão ser apresentadas com arredondamento de 2 (duas) casas decimais utilizando a fórmula "ARRED", tanto no preço unitário quanto no preço total;

4. DA DECISÃO

Considerando o respeito aos princípios licitatórios, INFORMAMOS que diante dos fatos apresentados e principalmente da análise realizada o quanto consta nos autos, opinamos pela seguinte decisão:

Diante do quanto exposto, no uso das atribuições, DECIDIMOS: CONHENCER o recurso apresentado pela Recorrente BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, para, no mérito, MANTER nos pedidos apresentados a decisão que DESCLASSIFICOU a empresa Recorrente.

Em, 04 de maio de 2020.

*Fernando Cesar Alves de Almeida
Coordenador de Engenharia e Obras "*

V- DA FUNDAMENTAÇÃO AO RECURSO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa devidamente qualificada acima

Inicialmente cabe aqui esclarecer que todo o procedimento licitatório foi conduzido com lisura e em obediência aos preceitos legais, observando de forma precípua os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade e da Proibidade Administrativa, vez que o respeito às vertentes constitucionais elencadas nos Princípios relacionados, condiciona esta Administração a ater-se às determinações constantes na letra da lei.

Após conhecer as razões expostas na peça recursal apresentada, a **Presidente da Comissão de Licitações** entende que **muito embora a RECORRENTE não tenha apresentado sua Proposta Comercial com arredondamento de 2 (duas) casas decimais utilizando a fórmula "ARRED", tal razão não demonstra motivo suficiente para desclassificação da referida empresa.**

Assim, faz-se necessário frisar que o objetivo primordial do procedimento licitatório é a aquisição do bem ou a prestação dos serviços, logo, o afastamento de um licitante por meros erros formais caracterizaria violação aos princípios constitucionais, quais sejam, economicidade, razoabilidade, competitividade, isonomia, legalidade e a eficiência.

Logo, havendo algum erro formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Vejamos entendimentos do TCU:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)”

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

Considerando que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, inclusive editar e aditar com o fim de garantir a legalidade e lisura dos seus processos, **sendo assim, a Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura de Mata de São João entende que os argumentos trazidos na Peça Recursal da RECORRENTE foram suficientes para retificar o julgamento dado anteriormente quanto à desclassificação da empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., diante do fato que o mesmo não reputou maior gravidade, tão pouco na legalidade do processo licitatório, passando a referida a ser considerada CLASSIFICADA para o certame em tela.**

Tendo em vista o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** que norteia a conduta dos licitantes e dos agentes públicos, a qual tem que ser lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Considerando que ao descumprir normas constantes do Edital a Administração Pública se frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a **Legalidade, a Moralidade, a Isonomia.**

A Administração Pública se destina a garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados.

Diante do exposto, a COMPEL do Município à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **opina quanto ao conhecimento e julgamento de PROCEDÊNCIA do RECURSO interposto pela empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., passando a referida a ser considerada CLASSIFICADA para o certame em tela.**

Os autos serão encaminhados à Autoridade Superior para análise, cuja decisão final deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Otávio Marcelo Matos de Oliveira, Prefeito do Município, para sua análise e superior decisão.

Publique-se, após o transcurso do da decisão final deste julgamento.

SMJ

Mata de São João, 12 de maio de 2020

MARCELI PATRICIA PEREIRA ROCHA
Presidente da COMPEL

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



TOMADA DE PREÇOS N.º 18/2020

DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO:
Empresa **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO** no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8666/93, dispõe que:

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela Licitante, a **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Comissão de Licitações do Município no Parecer N.º 001, datado de 08 de maio de 2020, e a decisão em opinar pela **PROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, passando a referida a ser considerada **CLASSIFICADA** na TOMADA DE PREÇOS N.º 18/2020, cujo objeto é *Contratação de empresa especializada de engenharia para realizar a construção do acesso à Escola 12 salas - padrão FNDE, localizada na Praia do Forte, no litoral do município de Mata de São João/BA;*

RESOLVE

Julgar **PROCEDENTE** o Recurso supramencionado, interposto pela Empresa **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, passando a referida a ser considerada **CLASSIFICADA** em referência ao Certame da Licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS tombada sob o N.º 18/2020, Processo Administrativo N.º 5.461/2020

Mata de São João, 12 de maio de 2020

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mata de São João

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



PARECER N.º 01/2020 DA COMPEL SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º 19/2020

A **PREFEITURA DE MATA DE SÃO JOÃO**, neste ato representada pela Comissão de Licitações, Sra. Marceli Patrícia Pereira Rocha, com base na Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 e Lei 10.520/02 de 17 de julho de 2002, vem apresentar seus fundamentos em referência ao Recurso interposto tempestivamente, pela empresa **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, conforme o exposto abaixo:

I – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 19/2020**, **OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia para realizar a construção de 4 (quatro) salas, anexa à escola 12 salas - padrão FNDE, localizada na Praia do Forte, no litoral do município de Mata de São João/BA.**

II – DOS FATOS

A Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º 19/2020**, Processo Administrativo n.º. **5.465/2020**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada de engenharia para realizar a construção de 4 (quatro) salas, anexa à escola 12 salas - padrão FNDE, localizada na Praia do Forte, no litoral do município de Mata de São João/BA., teve sua Sessão de Abertura iniciada no dia **13 de abril de 2020**, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, em Sessão Pública.

Às dez horas e quarenta minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e vinte, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, localizada na Rua Luiz Antonio Garcez, s/n Centro, nesta Cidade, reuniu-se, em Sessão Privada, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mata de São João, designada pela Portaria n.º. **064/2019** e doravante denominada **COMPEL** para proceder a continuidade da licitação na modalidade de **Tomada de Preços n.º. 19/2020**, conforme trechos transcritos abaixo:

*“Declarada aberta a Sessão, com o fim de dar continuidade aos procedimentos licitatórios, a Presidente da COMPEL registra o recebimento da análise dos documentos de proposta de preços das empresas **JRS CONSTRUTORA EIRELI ME, CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA, M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME, JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, ARIEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, MAKITORRE SERVIÇOS PATA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME, PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP, CONSTRUTORA IRMÃO LEAL LTDA ME, COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EPP, BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, HAYEK CONSTRUTORA LTDA EPP, LIGA ENGENHARIA LTDA** realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos através da Comunicação Interna n.º. 308/2020 assinada pelo Sr. Fernando César Alves de Almeida, Membro da Comissão de Análise Técnica e Julgamento, onde está exposto que: **“Considerando análise das documentações apresentadas pelas empresas informamos o que se segue:***

[...]

6. BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP:

APRESENTOU Planilha de Preços Geral encartado nas fls. 07 a 09, **ATENDENDO** o quanto solicitado nos itens editalício 9.3.4 e 9.3.5.

9.3.4. As LICITANTES deverão apresentar Planilha de Preços Geral, com preço em moeda nacional com aceitação de dois dígitos após a casa decimal.

9.3.5. As LICITANTES deverão apresentar preço unitário do item cotado, em algarismo, e o valor total, em algarismo e por extenso, prevalecendo o valor unitário caso haja divergência entre ele e o valor total; e, havendo divergência entre os valores expressos em algarismos e por extenso, deve prevalecer o valor por extenso;

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



A empresa **NÃO ATENDEU** a utilização a utilização da formula "ARRED",

9.3.6.1. As planilhas deverão ser apresentadas com arredondamento de 2 (duas) casas decimais utilizando a formula "ARRED", tanto no preço unitário quanto no preço total;

9.3.6.2. A apresentação dos valores unitários e totais não deverá ultrapassar os valores ofertados da planilha orçamentária do edital.

A empresa apresentou a Planilha Orçamentária com valor total de R\$ 843.307,89 (oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e sete reais e oitenta e nove centavos), enquanto o valor encontrado na multiplicação do mesmo é de R\$ 842.905,68 (oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos).

APRESENTOU Cronograma Físico-Financeiro detalhado encartado na fl. 09 **ATENDEDO** o quanto solicitado no item editalício 9.3.7.

9.3.7. As **LICITANTES** deverão apresentar Cronograma Físico-Financeiro detalhado em 06 (seis) meses, não podendo ser a última parcela inferior a 20% (vinte por cento) do valor total global da proposta.

APRESENTOU BDI detalhado encartado na fl. 10, **ATENDEDO** o quanto solicitado no item editalício 9.3.8.

9.3.8. As LICITANTES deverão apresentar BDI detalhado.

Item 9.4. CONTEÚDO DO "ENVELOPE A – PROPOSTA DE PREÇOS":

A Empresa **ATENDEU** o quanto solicitado nos itens editalícios 9.4.1, 9.4.1.2 e 9.4.1.3.

9.4.1. A Proposta Comercial formulada e os documentos que a instruírem quando for o caso, será apresentada obedecendo aos seguintes requisitos:

9.4.1.1 em uma via, impressa preferencialmente em papel timbrado da empresa licitante (exceto documentos emitidos por terceiros que sejam a ela anexados, quando couber), rubricada em todas as suas páginas e assinada na última (...).

9.4.1.2. Preço em moeda nacional com aceitação de dois dígitos após a casa decimal;

9.4.1.3. Apresentar Planilha de Preços, conforme definido no ANEXO II – Termo de Referência, tudo de acordo com as orientações contidas no mencionado ANEXO II deste instrumento (...).

Considerando análise das Manifestações das licitantes registradas em Ata da Reunião Pública a COMISSÃO TÉCNICA segue:

A empresa **M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME** apresentou BDI com o imposto de renda de pessoa jurídica descumprindo o art. 9º, II do Decreto 7.983/2013 (TCU – Súmula 254).

A empresa **JRS CONSTRUTORA EIRELI ME**, apresenta a planilha de composição do BDI com 27,02% encartado na fl. 06, não alterando na planilha orçamentária o qual consta o valor do BDI do edital, considerando que os cálculos para obtenção dos valores unitários da empresa foi utilizado com a base da composição de BDI que é de **27,02%**, considera-se erro formal.

A empresa **ARIEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, apresenta planilha de BDI com a alíquota do ISS 5,00% apresentando a mesma alíquota do município.

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Com a detida análise e com fundamento no que dispõe o edital e na documentação apresentada pelas licitantes e com base nos esclarecimentos e nos termos do Edital a CPL no que diz respeito à **ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS** conclui-se que:

As empresas abaixo **ATENDERAM** às exigências contidas no instrumento convocatório.

ARIEL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, JRS CONSTRUTORA EIRELI ME; CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA; PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP; JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME; MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME; LIGA ENGENHARIA LTDA; COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EPP e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA EPP; HAYEK CONSTRUTORA LTDA às exigências contidas no instrumento convocatório.

As empresas abaixo **NÃO ATENDERAM** às exigências contidas no instrumento convocatório.

EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP; CONSTRUTORA IRMÃO LEAL LTDA ME e BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP."

Além da análise acima transcrita realizada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos que prestou Assessoria Técnica à COMPEL, quanto aos questionamentos realizado na ata da sessão pública realizada em 13/04/2020 registre-se que, conforme consulta realizada, as empresas **JRS CONSTRUTORA EIRELI ME, CONSTRUTORA IRMÃO LEAL LTDA ME, CLAND CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA ME, BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP, ARIEL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME** são optantes pelo Simples Nacional e as empresas **MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, LIGA ENGENHARIA LTDA, JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA, HAYEK CONSTRUTORA LTDA, COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, não são optantes pelo Simples. Quanto aos questionamentos de ISS abaixo do Município registre-se que o Setor de Tributação do Município de Mata de São João já se manifestou da seguinte forma:

"Referente ao questionamento sobre a divergência da alíquota do ISS apresentada pela empresa ... e as alíquotas do ISS do município apresentada através da Tabela de receita nº. II, constante na Lei Municipal nº. 472/2011, informamos que a empresa citada acima é optante pelo simples nacional, (conforme comprovante anexo), e possui alíquota diferenciada entre 2% alíquota mínima e 5% alíquota máxima.

As empresas optantes pelo simples nacional tem um regime de tributação diferenciado e embasado pela Lei Federal Compelmentar nº. 123/2006, a qual abrange aos Municípios. Logo, a informação da alíquota inferior a 5% está correta."

Cabe considerar também que o Acórdão 1936/2011 Plenário do TCU deixa claro que o BDI aplicado pela empresa não implica em irregularidade da sua proposta já que não vislumbra prejuízo ao erário. O que se deve observar é a existência ou não de prejuízo. Sendo assim, o que importa para a Administração é o preço global a ser contratado. A correção de possível erro cometido pela empresa não afasta a vinculação ao instrumento convocatório já que não haverá reformulação da proposta com a majoração de valores e, caso haja necessidade, haverá ajuste apenas na composição do BDI o que não acarreta prejuízo à Administração. Sendo assim, conforme análise técnica e demais documentos analisados pela COMPEL e Setor de Tributação do Município, ficou constatado que as empresas **EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI EPP; CONSTRUTORA IRMÃO LEAL LTDA ME e BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, por não atenderem às exigências editalícias foram consideradas desclassificadas no Certame. E, por apresentarem os documentos em conformidade com o Edital as empresas **ARIEL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP, JRS CONSTRUTORA EIRELI ME; CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA; PEDRA CONSTRUTORA LTDA EPP; JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; M2L CONSTRUÇÕES LTDA ME; MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME; LIGA ENGENHARIA LTDA; COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA EPP e ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA EPP; HAYEK CONSTRUTORA LTDA** foram consideradas classificadas no Certame. **Fica desde já concedido prazo recursal.** Nada mais havendo, a Sra. Presidente declarou encerrada a Sessão e solicitou que fosse confeccionada a presente Ata, a qual depois de lida foi assinada por todos os presentes. Mata de São João, 23 de abril de 2020."

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaioiao.ba.gov.br



III –DO RECURSO

Recurso interposto pela Licitante, a **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, através do e-mail, esclarececompel@gmail.com em 30 de abril de 2020;

[...]

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, através da comissão permanente de licitação, tornou público que, às dez horas e quarenta minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e vinte, reuniram-se na Sala de Reunião 06/COMPEL,

Sede da Prefeitura do Município, localizada na Rua Luiz Antônio Garcez, s/n Centro, Mata de São João-BA, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria N°064/2019 e doravante denominada COMPEL, para proceder a continuidade da licitação na modalidade Tomada de Preços n° 019/2020, tendo como objeto "Contratação de empresa especializada de engenharia para realizar a construção de 4 (quatro) salas, anexa à escola 12 salas - padrão FNDE, localizada na Praia do Forte, no litoral do município de Mata de São João/BA."

Após análise dos envelopes de Proposta de Preços de todas as empresas, o Sr. Presidente registrou em ata as suas observações e em uma delas a comissão decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que alegou ter a empresa incorrido em 01 descumprimento. A Comissão resolveu desclassificar a BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA baseando-se no item 9.3.6.1 do edital "As planilhas deverão ser apresentadas com arredondamento de 2 (duas) casas decimais utilizando a fórmula 'ARRED', tanto no preço unitário quanto no preço total".

Assim, discordando da única razão que levou a sua inabilitação, apresenta Recurso nos termos a seguir. RECURSO A fim de simplificar o procedimento licitatório, viemos interpor o recurso a concorrência na qual a empresa foi considerada inabilitada.

A priori, ressaltamos o fato de existir um excesso de formalismo que deixa de atentar para a finalidade maior da licitação, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que fora apresentada toda a documentação solicitada no item 9.4, "CONTEÚDO DO ENVELOPE A - PROPOSTA DE PREÇOS". Como visto, pode-se inferir que é inadequada a análise do certame, em virtude das exigências descritas não passarem de um excessivo rigor por parte da Comissão que compromete a Licitação, cabendo frisar que a ampla disputa se faz necessária, vez que o maior objetivo da licitação é a contratação que leve em consideração o melhor custo e benefício ao ente público. Sabe-se que, de modo a atender a finalidade primordial do procedimento licitatório, deve o administrador se abster de fazer ou considerar, seja na fase de elaboração do edital, habilitação ou julgamento das propostas, exigências excessivas ou rigorosas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ainda mais quando se trata de propostas ofertadas por licitantes que, comprovadamente, possuem em seu plotei, técnicos capacitados, maquinário suficiente e situação financeira saudável.

A Lei no 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometendo o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O art. 30, I, §1º da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação deve garantir o caráter competitivo e buscar selecionar a proposta mais vantajosa. Não há qualquer discussão que o procedimento licitatório tem como principal objetivo a obtenção do negócio mais vantajoso para a Administração pública. Para isso, o foco é a aquisição de produtos e serviços de mais alta qualidade com o menor custo possível. Em vista disso, pode-se afirmar que a licitação tem fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público e, por conseguinte, no princípio da economicidade. No presente caso, a recorrente foi inabilitada por apresentar valores sem o arredondamento de 2 (duas) casas decimais utilizando a fórmula "ARRED" na Planilha Orçamentária, conteúdo do CD-R, apresentado ao Órgão, conforme solicitação constante no Edital, item 9.3.6.

Como será demonstrado a seguir, a recorrente apresentou a via impressa da proposta de preços, bem como a via em meio magnético (CD-R), acompanhada de toda documentação exigida no edital. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, JURISPRUDENCIAL E DOISITLINAR1A É da sabença comezinha que o procedimento licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa. Sendo assim, são vedadas exigências

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



editais que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho: "Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante." "Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais."

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.

Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." "Necessário destacar que respeitamos bastante a Comissão Permanente de Licitação da cidade de Mata de São João-BA e sabemos que os editais de licitações são algo que cada órgão deve definir internamente. Contudo, imperioso destacar que ainda que o artigo 43, § 3D da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital impede posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem ponderado que falhas meramente formais praticadas pelos licitantes, que possam ser munidas por informações já fornecidas ou que não repercutam concretamente, não permitem a inabilitação ou a desclassificação de propostas.

No caso apresentado, ambas possibilidades se enquadram na ponderação. Portanto, é de suma importância que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que permita a retificação das mesmas. Nesse contexto, destaca-se um acórdão sobre o tema: UI "O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e esconhado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes." (STJ. MS 5.418/1W, P Seção. Rel. Demócrito Retinido) Da simples leitura dos artigos supra verifica-se que a recorrente cumpriu com todas as obrigações, em especial com a apresentação de uma via da proposta de preços acompanhada de toda a documentação exigida no edital, bem como tias planilhas referentes à proposta de preços em CD-R na extensão .xls (Excel) e destravadas, facilitando a conferência. Ademais, trouxe todas as exigências previstas em Lei e no edital, entre essas: o valor global, o prazo de validade da proposta, a planilha orçamentária com preços unitários e totais por item, dentro dos limites fixados pelo Órgão; o cronograma físico-financeiro e a composição do BDI, atendendo o disposto no item 9.4. CONTEÚDO DO "ENVELOPE A - PROPOSTA DE PREÇOS".

Importa salientar que, além das informações da proposta da empresa BA Edificações e Serviços de Construção LTDA estarem presentes em CD-R, o que consiste em uma ferramenta para facilitar as análises de atendimento aos requisitos do edital, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, afinal a mesma possui na sua posse uma via da proposta na forma escrita. Dessa forma, compreende-se que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Haja vista que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo sanada pela própria Administração, caso não impossibilite ou dificulte a avaliação e não ocasione efeito substancial. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União (TCU) aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 32do art. 43 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário).

Os documentos indispensáveis à proposta de preços foram reconhecidos pela própria Comissão, de forma que o rigor imposto não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Sendo assim, a desclassificação da proposta por ato meramente formal, que visa apenas facilitar a dinâmica administrativa, demonstra excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa. Está de posse do órgão toda a documentação necessária para verificar atendimento aos pressupostos da licitação e garantir que não haverá qualquer inexecução contratual, pois a empresa, ora recorrente, demonstra capacidade para tanto apresentando toda a documentação

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



solicitada. Por fim, fica o nosso questionamento se realmente seria necessário a inabilitação de uma empresa que apresentou todos os documentos exigidos no Edital em via impressa, bem como em via magnética.

IV – DA APRECIACÃO DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA COMPETENTE:

Com a apresentação tempestiva do referido **Recurso** apresentado pela empresa em epígrafe, foi solicitado em despacho de instrução processual, encartado nos autos do Processo Administrativo, Parecer Técnico, o qual o Coordenador de Engenharia e Obras da SEOSP da Prefeitura Municipal de Mata de São João, após conhecer o teor do mencionado Pedido de Recurso, manifestou-se sobre o questionado, prestando o seguinte esclarecimento:

“CI - COMUNICAÇÃO INTERNA nº 348/2020

Mata de São João-BA, 04 de maio de 2020.

*DE: Fernando Cesar Alves de Almeida –
Coordenador de Engenharia e Obras
PARA: Marcell Rocha – Presidente da COMPEL*

*ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo / REF.
TOMADA DE PREÇOS 019/2020*

Prezada senhora,

*JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. TOMADA DE PREÇOS 019/2020*

Trata-se de recurso interposto pela empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA referente à Tomada de Preços nº 019/2020, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. DAS RAZÕES

A recorrente alega que a sua desclassificação decorreu pela desclassificação da empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pelo não atendimento da “fórmula arred”.

2. DOS FUNDAMENTOS

A licitante alega que quando da apresentação da planilha de preços do referido edital, a diferença final do preço proposto não é de valor significativo, gerando prejuízo mínimo ao erário, pois se refere ao arredondamento de casas decimais dos valores obtidos durante o processo multiplicativo.

3. DO ERRO NA PROPOSTA

A Recorrente apresentou em sua proposta o valor total de R\$ 843.307,89 (Oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e sete reais e oitenta e nove centavos), enquanto o valor total encontrado utilizando a regra conforme o item Editalício nº 9.3.2.1, foi de R\$ 842.905,68 (Oitocentos e quarenta e dois mil novecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos).

9.3.1.2. As planilhas deverão ser apresentadas com arredondamento de 2 (duas) casas decimais utilizando a fórmula “ARRED”, tanto no preço unitário quanto no preço total;

4. DA DECISÃO

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Considerando o respeito aos princípios licitatórios, INFORMAMOS que diante dos fatos apresentados e principalmente da análise realizada o quanto consta nos autos, opinamos pela seguinte decisão:

Diante do quanto exposto, no uso das atribuições, DECIDIMOS: CONHENCER o recurso apresentado pela Recorrente BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, para, no mérito, MANTER nos pedidos apresentados a decisão que DESCLASSIFICOU a empresa Recorrente.

Em, 04 de maio de 2020.

*Fernando Cesar Alves de Almeida
Coordenador de Engenharia e Obras*

V- DA FUNDAMENTAÇÃO AO RECURSO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa devidamente qualificada acima

Inicialmente cabe aqui esclarecer que todo o procedimento licitatório foi conduzido com lisura e em obediência aos preceitos legais, observando de forma precípua os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade e da Proibição Administrativa, vez que o respeito às vertentes constitucionais elencadas nos Princípios relacionados, condiciona esta Administração a ater-se às determinações constantes na letra da lei.

Após conhecer as razões expostas na peça recursal apresentada, a **Presidente da Comissão de Licitações** entende que **muito embora a RECORRENTE não tenha apresentado sua Proposta Comercial com arredondamento de 2 (duas) casas decimais utilizando a fórmula "ARRED", tal razão não demonstra motivo suficiente para desclassificação da referida empresa.**

Assim, faz-se necessário frisar que o objetivo primordial do procedimento licitatório é a aquisição do bem ou a prestação dos serviços, logo, o afastamento de um licitante por meros erros formais caracterizaria violação aos princípios constitucionais, quais sejam, economicidade, razoabilidade, competitividade, isonomia, legalidade e a eficiência.

Logo, havendo algum erro formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejamos entendimentos do TCU:

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)"

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

Considerando que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, inclusive editar e aditar com o fim de garantir a legalidade e lisura dos seus processos, **sendo assim, a Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura de Mata de São João entende que os argumentos trazidos na Peça Recursal da RECORRENTE foram suficientes para retificar o julgamento dado anteriormente quanto à desclassificação da empresa BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., diante do fato que o mesmo não reputou maior gravidade, tão**

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



pouco na legalidade do processo licitatório, passando a referida a ser considerada CLASSIFICADA para o certame em tela.

Tendo em vista o **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa** que norteia a conduta dos licitantes e dos agentes públicos, a qual tem que ser lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Considerando que ao descumprir normas constantes do Edital a Administração Pública se frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a **Legalidade**, a **Moralidade**, a **Isonomia**.

A Administração Pública se destina a garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados.

Diante do exposto, a COMPEL do Município à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **opina** quanto ao conhecimento e julgamento de **PROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, passando a referida a ser considerada **CLASSIFICADA para o certame em tela.**

Os autos serão encaminhados à Autoridade Superior para análise, cuja decisão final deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Otávio Marcelo Matos de Oliveira, Prefeito do Município, para sua análise e superior decisão.

Publique-se, após o transcurso do da decisão final deste julgamento.

SMJ

Mata de São João, 12 de maio de 2020

MARCELI PATRICIA PEREIRA ROCHA
Presidente da COMPEL

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaioao.ba.gov.br



TOMADA DE PREÇOS Nº. 19/2020

DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO:
Empresa **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO** no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8666/93, dispõe que:

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela Licitante, a **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Comissão de Licitações do Município no Parecer Nº. 001, datado de 08 de maio de 2020, e a decisão em opinar pela **PROCEDÊNCIA** do **RECURSO** interposto pela empresa **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, passando a referida a ser considerada **CLASSIFICADA** na TOMADA DE PREÇOS Nº. 19/2020, cujo objeto é *Contratação de empresa especializada de engenharia para realizar a construção de 4 (quatro) salas, anexa à escola 12 salas - padrão FNDE, localizada na Praia do Forte, no litoral do município de Mata de São João/BA.*;

RESOLVE

Julgar **PROCEDENTE** o Recurso supramencionado, interposto pela Empresa **BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, passando a referida a ser considerada **CLASSIFICADA** em referência ao Certame da Licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇOS tombada sob o Nº. 19/2020, Processo Administrativo Nº. 5.465/2020

Mata de São João, 12 de maio de 2020

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mata de São João

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



PARECER N.º. 03/2020 DA COMPEL SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º. 02/2020

A **PREFEITURA DE MATA DE SÃO JOÃO**, neste ato representada pela Comissão de Licitações, Sra. Marceli Patrícia Pereira Rocha, com base na Lei 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 e Lei 10.520/02 de 17 de julho de 2002, vem apresentar seus fundamentos em referência ao Recurso interposto tempestivamente, pela empresa **RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, conforme o exposto abaixo:

I – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º. 02/2020**, **OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para em execução de Projetos Arquitetônicos, Topográficos, Sondagem, Estruturais, Complementares (Instalações Elétricas, Climatização, Gases, Hidrossanitárias, Combate a Incêndio, Telefonia e Lógica), Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana (Drenagem Pluvial, Esgotamento Sanitário, Abastecimento de Água e Sistema Viário) e Terraplenagem para atender as necessidades da PMMSJ - Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA.**

II – DOS FATOS

A Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N.º. 02/2020**, Processo Administrativo n.º. **1.091/2020**, cujo objeto é a Contratação de empresa(s) especializada(s) para em execução de Projetos Arquitetônicos, Topográficos, Sondagem, Estruturais, Complementares (Instalações Elétricas, Climatização, Gases, Hidrossanitárias, Combate a Incêndio, Telefonia e Lógica), Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana (Drenagem Pluvial, Esgotamento Sanitário, Abastecimento de Água e Sistema Viário) e Terraplenagem para atender as necessidades da PMMSJ - Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA., teve sua Sessão de Abertura iniciada no dia **05 de fevereiro de 2020**, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, em Sessão Pública.

Às quatorze horas e quarenta minutos do dia vinte e três de abril de dois mil e vinte, na Sala de Reunião 06/COMPEL Sede da Prefeitura do Município, localizada na Rua Luiz Antonio Garcez, s/n Centro, nesta Cidade, reuniu-se, em Sessão Privada, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mata de São João, designada pela Portaria n.º. **063/2019** e doravante denominada **COMPEL** para proceder a continuidade da licitação na modalidade de **Tomada de Preços n.º. 02/2020, conforme trechos transcritos abaixo:**

“Declarada aberta a Sessão, com o fim de dar continuidade aos procedimentos licitatórios, a Presidente da COMPEL registra o recebimento da análise dos documentos de habilitação das empresas **FM PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP, LNJ ENGENHARIA LTDA EPP, CONECT ENGENHARIA LTDA ME, VRV SERVIÇOS LTDA EPP, OESTE – ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, UFC ENGENHARIA LTDA, MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA EIRELI ME, JM ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA EPP, RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

Quanto a qualificação técnica foi recebida a Comunicação Interna n.º. 273/2020 assinada pelo Sr. Fernando Cesar Alves de Almeida, Membro da Comissão de Análise Técnica e Julgamento onde está exposto que: **“RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020. Encaminhamos em anexo as documentações apresentadas pelas empresas FM PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP; LNJ ENGENHARIA LTDA EPP; CONECT ENGENHARIA LTDA ME; VRV SERVIÇOS LTDA EPP; OESTE – ORGANIZAÇÃO ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA; UFC ENGENHARIA LTDA; MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME; JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA EIRELI ME; JM ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA ME e RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA licitantes da Tomada de Preços n.º 02/2020, referente Contratação de empresa especializada em execução de Projetos Arquitetônicos, Topográficos, Sondagem, Estruturais, Complementares (Instalações Elétricas, Climatização, Gases, Hidrossanitárias, Combate a Incêndio, Telefonia e Lógica), Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana (Drenagem Pluvial, Esgotamento Sanitário, Abastecimento de Água e Sistema Viário) e Terraplenagem para atender as necessidades da PMMSJ - Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA.**

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Considerando análise das documentações apresentadas pelas empresas informamos:

[...]

10. RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA:

Comprovação de aptidão técnica nas fls. 28 a 38, ATENDENDO o quanto solicitado no item 9.10.2.1 e o item 9.10.2.1.1.1.

9.10.2.1. Comprovação de aptidão técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **em nome da Empresa e/ou em nome dos seus responsáveis técnicos indicados pela empresa, devidamente registrados no CREA e/ou CAU (Grifo nosso).** (...)

9.10.2.1.1.1. O atestado deverá ser apresentado com o **reconhecimento da firma** de quem o emitir, **salvo os documentos públicos (grifo nosso)**, conforme o Art. 19, II da Constituição Federal.

A empresa **APRESENTOU** em seus Atestados de Capacidade Técnica comprovação dos serviços de maior relevância para os itens, conforme solicitado no item 9.10.2.4.:

9.10.2.4. A empresa e/ou seus responsáveis técnicos deverá apresentar atestados de que executou quantidades iguais ou superiores de serviços, conforme parcelas de maior relevância em quadro.

A empresa **NÃO APRESENTOU** quadro indicativo ANEXO IV, a fim de comprovar a capacidade técnica operacional, conforme solicitado no item 9.10.2.4.2.

9.10.2.4.2. A empresa e/ou seus responsáveis deverá preencher o quadro indicativo ANEXO IV, a fim de comprovar a capacidade técnica operacional.

Apresentar Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA em sua fl. 21 a 22, ATENDENDO o quanto solicitado no item 9.10.2.2.

9.10.2.2. Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região da sede da empresa (...).

Declaração informando o(s) responsável(eis) técnico(s) pelos serviços na fl. 39 ATENDENDO o quanto solicitado nos item 9.10.2.3.

9.10.2.3. Declaração informando quem será o **responsável técnico pelos serviços:**

Apresentar Certidão de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA em sua fl. 26 a 27, ATENDENDO o quanto solicitado no item 9.10.2.3.2.

9.10.2.3.2. Caso o(s) responsável(eis) técnico(s) pelos serviços não seja(m) o(s) responsável(eis) técnico(s) da empresa, deverá a licitante **declarar e comprovar** qual o seu vínculo com o(s) responsável(eis) técnico(s) e **apresentar a sua no CREA e/ou CAU, contendo os dados cadastrais, comprovando sua regularidade perante o referido Conselho no Ato da Assinatura Contratual (Grifo nosso);**

Declaração dos profissionais autorizando sua inclusão como profissional integrante da Equipe Técnica nas fls. 40, ATENDENDO o quanto solicitado no item 9.10.2.3.3.

9.10.2.3.3. Anexar **declaração** individual dos profissionais indicados no item 9.10.2.3., autorizando sua inclusão como profissional integrante da Equipe Técnica responsável pela prestação dos serviços licitados e que irá participar na execução dos trabalhos (...).

Declaração do Responsável da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto em sua fl. 51, ATENDENDO o quanto solicitado no item 9.10.2.3.4.

9.10.2.3.4. Entrega da **cópia do documento comprobatório da Visita Técnica** emitido pela **SEOSP/PMSJ** (...) ou **Declaração do Representante da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto.**

[...]

Considerando as Manifestações das licitantes registradas em Ata da Reunião Pública a **COMISSÃO TÉCNICA** analisou as documentações apresentadas pelas empresas conforme abaixo:

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Com a devida análise e com fundamento no que dispõe o edital e na documentação apresentada pelas licitantes e com base nos esclarecimentos e nos termos do Edital a CPL no que diz respeito à **ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS** conclui-se:

As empresas abaixo **ATENDERAM** com o quanto solicitado no Certame Licitatório para os lotes.

LOTE I
UFC ENGENHARIA LTDA
FM PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP

LOTE II
OESTE – ORGANIZAÇÃO ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA
JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA EIRELI ME

LOTE III
UFC ENGENHARIA LTDA
LNJ ENGENHARIA LDTA EPP

LOTE IV
LNJ ENGENHARIA LTDA EPP
JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA EIRELI

LOTE V
CONNECT ENGENHARIA LTDA ME
JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA EIRELI
UFC ENGENHARIA LTDA

As empresas abaixo **NÃO ATENDERAM** com o quanto solicitado no Certame Licitatório para os lotes.

LOTE I
MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME
RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
JM ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA EPP
VRV SERVIÇOS LTDA EPP

LOTE II
MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME
VRV SERVIÇOS LTDA EPP

LOTE III
MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME
VRV SERVIÇOS LTDA EPP

LOTE IV
MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME
CONNECT ENGENHARIA LTDA ME
FM PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP
VRV SERVIÇOS LTDA EPP

LOTE V
MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME
FM PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP
VRV SERVIÇOS LTDA EPP

Quanto a qualificação econômico financeira foi recebido o Parecer Contábil nº. 046/2020 assinado pela Sra. Michele Carvalho Rodrigues, Coordenadora Orçamentária e de Contabilidade onde está exposto que: **1. BREVE SINOPSE DA SITUAÇÃO:**

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



A COMPEL, no uso de suas atribuições, solicitou à Diretoria Orçamentária, Financeira e de Contabilidade, através da CI nº 205/2020, a assessoria técnica para analisar as documentações apresentadas pelas licitantes abaixo discriminadas, referente à Qualificação Econômico-Financeira das empresas, participante da Tomada de Preços nº 02/2020:

- **FM PROJETOS ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI;**
- **LNJ ENGENHARIA LTDA;**
- **VRV SERVIÇOS LTDA;**
- **OESTE – ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA;**
- **UFC ENGENHARIA LTDA;**
- **MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;**
- **JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA EIRELI;**
- **JM ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA;**
- **CONECTE ENGENHARIA LTDA;**
- **RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

2. SINOPSE QUANTO A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO-FINANCEIRA
Itens 9.10.3 (subitens 9.10.3.2, 9.10.3.2.1, 9.10.3.3 e 9.10.3.4) e 9.10.4

As empresas participantes do certame licitatório apresentaram as documentações abaixo:

- ➔ O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2018 e 2019 (juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento), registrados na JUCEB e emitidos através do Sped (vide informações);
- ➔ Notas Explicativas (vide informações);
- ➔ Os Índices Financeiros (vide informações);
- ➔ Certidão de Regularidade Profissional – CRP (vide informações).

Com base nos documentos apresentados e na análise dos índices realizados por este setor, conclui-se que as empresas estão com condições financeiras saudáveis. Porém:

- **FM PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI** – Apresenta toda a documentação (Termos de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstrativo do Resultado do Exercício e Notas Explicativas), sem as devidas assinaturas do sócio administrador e contador, bem como as notas explicativas encontram-se fora do conteúdo necessário determinado por lei.
- **VRV SERVIÇOS LTDA.** - Apresenta o Demonstrativo do Resultado do Exercício sem assinatura do sócio administrador e identificação do Contador.
- **UFC Engenharia Ltda.** – Apresenta as notas explicativas sem a assinatura do sócio administrador.
- **MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**- Não apresenta o Balanço Patrimonial e Demonstrativos.
- **JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA EIRELI** – Não apresenta as Notas Explicativas, bem como o Certificado de Regularidade Profissional da Contadora Juliana Silva Santos que assina a documentação contábil.
- **CONECTE ENGENHARIA LTDA.** - A empresa possui menos de 01 (um) ano de existência a época do encerramento do balanço de 2018, tendo sua situação cadastral perante a Receita Federal em 09/05/2018, apresentando o balanço parcial no período de 09/05 a 31/12/2018.

Friso também que o conhecimento da formação do patrimônio é fundamental, para que possa avaliar a sua situação econômico-financeira. Por não existir Passivo Circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, estando descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer. Sendo assim, se considerarmos o passivo “zero” fica comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada ao montante do seu ativo.

No que tange as notas explicativas, a empresa não apresenta a documentação solicitada no subitem 9.10.3.2.1.

- **RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.** - A empresa possui menos de 01 (um) ano de existência a época do encerramento do balanço de 2019, tendo sua situação cadastral perante a Receita Federal em 07/10/2019, apresentando o balanço parcial encerrado em 31/10/2019, bem como não apresenta os Termos de abertura, Encerramento e as notas explicativas.

Ressalto ainda que a mesma deveria ter apresentado o balanço do período de 07/10/2019 a 31/12/2019. Diante do exposto, foi realizado o cálculo dos índices, porém não foi possível validar a análise econômico-financeira, devido ao período da documentação contábil apresentada.

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Em oportuno, segue vários textos legais, acerca das notas explicativas, balanço na forma da lei para fins licitatórios e Certidão de Regularidade Profissional.

Notas Explicativas:

1 - Ofício Circular 116/2007/SCS/DNRC/GAB, nos art. 1º e 2º dizem que:

“Art. 1º Os balanços apresentados à Junta Comercial para arquivamento devem conter todos os quadros demonstrativos que o compõem, lançados no livro Diário (ativo, passivo, demonstração de resultados, demonstração da origem e aplicação de recursos, demonstração das mutações do patrimônio líquido, notas explicativas e serem acompanhados, se for o caso, de parecer do Conselho Fiscal e do Parecer dos Auditores Independentes, se existirem); modelo quanto à forma de apresentação, a saber:

a) Cabeçalho (todas as folhas com numeração ordinária;

Nome completo da Sociedade;

Número de inscrição no CNPJ;

Número e data do NIRE;

b) Balanço Patrimonial;

c) Quadros Demonstrativos;

Ativo

Passivo

Demonstração Resultado

**Demonstração da Origem e da Aplicação de Recursos
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
Notas Explicativas**

d) Local e Data (todas as folhas)

e) Nome:	Nome:
Cargo: Administrador	Contador:
RG nº. /Estado Expedidor	CRC- nº.
CPF nº.	RG nº.: /Estado
	CPF nº.

Art. 2º Os balanços, em todas as suas folhas, deverão ser datados e assinados pelo(s) Administrador(es) e Contador e ainda, com as seguintes declarações de certificação:

a) Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e

nos responsabilizamos por todas elas;

b) As informações foram extraídas das folhas nos a.... do Livro Diário nº., registrado na Junta Comercial do Estado sob nº., em;

c) A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;

d) A sociedade não possui Auditoria Independente.

Art. 3º No caso da Sociedade possuir Conselho Fiscal instalado, o respectivo Parecer deverá ser cópia fiel do documento lavrado no livro próprio da Sociedade e registrado na Junta Comercial, devendo constar da certificação a ser assinada pelo Administrador e Contador:

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA

Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



- a) O nº. das folhas em que se encontra lavrado o Parecer no livro próprio;
- b) O nº. de ordem do livro com o número e data do registro na Junta Comercial;
- c) Identificação (nome completo, nº. do RG – Estado expedidor e nº. do CPF dos Conselhos Fiscais, com respectivas assinaturas).

Art.4º No caso da Sociedade possuir Auditoria Independente, o respectivo Parecer fará parte do Balanço, devendo ser assinado pelo responsável (pessoa física) ou representante legal (pessoa jurídica) com a respectiva identificação.”

2 - Lei nº 6.404/76, art. 176, §5º que diz:

“§ 5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras:

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.”

3 - Com o advento das Leis 11.638/07 e 11.941/09, as notas explicativas passaram a ter maior importância para o conjunto de demonstrações contábeis, devido à convergência das normas brasileiras de contabilidade para os padrões internacionais do IFRS, onde se contempla a contabilidade societária. São importantes principalmente aos usuários externos da contabilidade (bancos, acionistas, investidores etc.) que não tem conhecimento das operações da empresa em dado período.

Nelas devem conter informações acerca das bases de elaboração das demonstrações contábeis e das práticas utilizadas; e divulgar as informações exigidas que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis, mas que sejam relevantes para compreendê-las.

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



As notas explicativas apesar de não serem consideradas uma demonstração contábil, tem fundamental importância no conjunto da obra, pelo fato de trazer à luz uma interpretação das informações contidas nas demonstrações. São apresentadas na seguinte ordem:

A - resumo das principais práticas contábeis utilizadas;

B - informações de auxílio aos itens apresentados nas demonstrações contábeis, na ordem em que cada demonstração é apresentada, e na ordem em que cada conta é apresentada na demonstração; e

C - quaisquer outras divulgações.

Balço Patrimonial:

1 – Lei 8.666/93, art. 31, inciso I:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo **Termo de Abertura e Termo de Encerramento** do mesmo, fundamentado no [§2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02](#); [Art. 1.180, Lei 10.406/02](#); [art. 177 da lei 6.404/76](#) e [Art. 9 do ITG 2000\(R1\)](#);
- **Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado** no [§2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02](#); [§ 4º do art. 177 da lei 6.404/76](#); [alínea "a", do art. 10, da ITG 2000\(R1\)](#);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no [art. 1.181, da Lei 10.406/02](#) e [alínea "b", do art. 10, da ITG 2000\(R1\)](#).
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no [parágrafo único do art. 2º da Resolução CFC 1.402/2012](#); [art. 177 da Lei nº 6.404/76](#). O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Vale ressaltar que a DHP foi substituída pela Certidão de Regularidade Profissional.

Certidão de Regularidade Profissional:

1 - RESOLUÇÃO CFC N.º 1.402/2012, arts. 1º, 2º e parágrafo único diz que:

Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e dá outras providências.

.... CONSIDERANDO que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe **a necessidade de identificação do profissional da Contabilidade que realiza o trabalho técnico-contábil**,

RESOLVE:

Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, **em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional**.

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. **A Certidão** tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, **quando da assinatura de um trabalho técnico** ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Em oportuno, segue consulta realizada ao Conselho Regional de Contabilidade.

Item 9.10.4

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Os cálculos dos índices apresentados pelas empresas encontram-se em conformidade com o exigido no item (identificado pelos responsáveis por sua contabilidade juntamente com a CFC). Porém:

- **UFC Engenharia Ltda.** – O índice de liquidez geral apresenta resultado inferior a 1 (um), ou seja, 0,95 abaixo do expresso no subitem 9.10.3.3 do edital, se não considerarmos o art. 14 da Lei nº 9.964/2000.

Vale ressaltar que a empresa informa que está com débitos com REFIS e solicita que considere o valor excluindo o débito conforme Lei nº 9.964/2000.

De acordo com o art. 14 da referida Lei que diz:

“As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no Refis ou nos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13 não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais”.

Para que seja utilizado o benefício da Lei, se faz necessário conhecer o acordo feito junto a Receita Federal, para que sejam verificados quais tributos são contemplados com os respectivos valores e quantidades de parcelas.

Quanto aos questionamentos feitos tenho a dizer:

- Ausência das notas explicativas das empresas Jacilene Rodrigues da Silva Costa Eireli, Conect Engenharia Ltda e Recôncavo Engenharia e Arquitetura Ltda. – Saliento que o apontado é procedente, conforme explanado neste parecer.
- Capital insuficiente de 10% (dez) por cento da empresa Recôncavo Engenharia e Arquitetura Ltda. – Ressalto que este item questionado não compete a este setor.
- Ausência dos Termos de Abertura e Encerramento da empresa Recôncavo Engenharia e Arquitetura Ltda. - Saliento que o apontado é procedente, conforme explanado neste parecer.”

Quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal foi visto que as empresas **FM PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP, LNJ ENGENHARIA LTDA EPP, CONECT ENGENHARIA LTDA ME, VRV SERVIÇOS LTDA EPP, OESTE – ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, UFC ENGENHARIA LTDA, MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA EIRELI ME, JM ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA EPP, RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** atendem o quanto requerido em Edital.

Sendo assim, após todas as análises realizadas pela COMPEL e Assessoria Técnica competente, foi visto que as empresas **LNJ ENGENHARIA LTDA EPP** é considerada habilitada para os Lote 3 e 4 e a empresa **OESTE – ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA** é considerada habilitada para os Lote 2. As empresas **FM PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI EPP** é considerada inabilitada no Certame por não atender aos itens de qualificação econômico financeira e de qualificação técnica quanto aos lotes 4 e 5, **CONECT ENGENHARIA LTDA ME** é considerada inabilitada no Certame por não atender aos itens de qualificação econômico financeira e de qualificação técnica quanto ao lote 4, **VRV SERVIÇOS LTDA EPP** é considerada inabilitada no Certame por não atender aos itens de qualificação econômico financeira e de qualificação técnica quanto aos lotes 1 a 5, **UFC ENGENHARIA LTDA** é considerada inabilitada no Certame por não atender aos itens de qualificação econômico financeira, **MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME** é considerada inabilitada no Certame por não atender aos itens de qualificação econômico financeira e de qualificação técnica quanto aos lotes 1 a 5, **JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA EIRELI ME** considerada inabilitada no Certame por não atender aos itens de qualificação econômico financeira, **JM ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA EPP** é considerada inabilitada no Certame por não atender aos itens de qualificação econômico financeira e de qualificação técnica do lote 1, **RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** é considerada inabilitada no Certame por não atender aos itens de qualificação econômico financeira e de qualificação técnica do lote 1.

Assim, a empresa **LNJ ENGENHARIA LTDA EPP** é considerada **vencedora** para o Lote 4 e a empresa **OESTE – ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA** é considerada **vencedora** para os Lote 2. Em atenção ao quanto exposto no art. 48, §3º, da lei 8666/93 e em atenção ao Princípio da economicidade, para que os lotes 1 e 5 não sejam considerados Fracassados, **fica concedido o prazo legal de 08 (oito) dias úteis para que as empresas interessadas participantes dos lotes citados apresentem nova documentação de habilitação escoimada das causas que as inabilitou.** Ao mesmo tempo em que surgiu a necessidade de sessão pública para abertura do envelope de habilitação da empresa **PLANICON ENGENHARIA LTDA EPP** que está sob a guarda da COMPEL o que não impactará no prazo concedido, bem como no prazo recursal concedido o que fica desde já marcada para o dia 27/04/2020 às 09:00. **Fica desde já concedido prazo recursal.** Nada mais havendo, a Sra. Presidente declarou encerrada a Sessão e solicitou

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



que fosse confeccionada a presente Ata, a qual depois de lida foi assinada por todos os presentes. Mata de São João, 23 de abril de 2020."

III – DO RECURSO

Recurso interposto pela Licitante, **RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, através do e-mail, eslarececompel@gmail.com em 30 de abril de 2020, na seguinte forma:

[...]

A empresa RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, CNPJ. 35.102.216/0001-42, estabelecida à Rua Visconde de Itaboray, nº 111, CEP: 41900-000, Amaralina, Salvador/BA, por intermédio de sua representante legal a Sra. Gleice Caroline Castro Souza, CPF: 025.325.665-82 e sua Responsável Técnica, Sra. Iolanda Moitinho Silva Costa, CPF: 048.843.585-46, vem mui respeitosamente apresentar a presente Contrarrazão para fins de resposta à Ata de Reunião divulgada na data de 23/04/2020 referente ao certame, TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020, realizado em 05/02/2020.

Quanto às informações constantes em Ata divulgada: A empresa NÃO APRESENTOU quadro indicativo ANEXO IV, a fim de comprovar a capacidade técnica operacional, conforme solicitado no Item 9.10.2.4.2.

Seguem explicações por parte da Empresa Licitante, visto posto em reanálise ao edital de referência, o ANEXO IV constante nas fls 43/47 do certame referem-se a Minuta do Contrato, não sendo desta forma, o anexo supra mencionado, muito embora, a empresa tenha apresentado como Responsável Técnica, em declaração apresentada, sua sócia e representante, a profissional Iolanda Moitinho Silva Costa, CPF:048.843.585-46,CAU/BA nº : A1591428.

Prosseguindo a análise da ATA, quanto as informações constantes em Ata divulgada: "Apresentar Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA em sua fi. 21 a 22, ATENDENDO o quanto solicitado no item 9.10.2.3

9.10.2.3 .Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA da região da sede da empresa (...).

Declaração informando o(s) responsável(eis) técnico(s) pelos serviços na fi. 39 ATENDENDO o quanto solicitado nos item 9.10.2.3.

9.10.2.3.Declaração informando quem será o responsável técnico pelos serviços: Apresentar Certidão de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA em sua fi. 26 a 27, ATENDENDO o quanto solicitado no item 9.10.2.3.2. 9.10.2.3.2. Caso o(s) responsável(eis) técnico(s) pelos serviços não seja(m) o(s) responsável(eis) técnico(s) da empresa, deverá a licitante declarar e comprovar qual o seu vínculo com o(s) responsável(eis) técnico(s) e apresentar a sua no CREA e/ou CAU, contendo os dados cadastrais, comprovando sua regularidade perante o referido Conselho no Ato da Assinatura Contratual (Grifo nosso);

Declaração dos profissionais autorizando sua inclusão como profissional integrante da Equipe Técnica nas fls. 40, ATENDENDO o quanto solicitado no item 9.10.2.3.3. 9.10.2.3.3. Anexar declaração individual dos profissionais indicados no item 9.10.2.3., autorizando sua inclusão como profissional integrante da Equipe Técnica responsável pela prestação dos serviços licitados e que irá participar na execução dos trabalhos (...).'. Declaração do Responsável da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto em sua fi. 51, ATENDENDO o quanto solicitado no item 9.10.2.3.4."

A empresa licitante, declara os seguintes itens:

Embora constante na certidão do CAU/BA de como responsável técnica, fora apresentada ainda a certidão do CAU/BA de numeração A1591428, a profissional Iolanda Moitinho Silva Costa, Arquiteta e Urbanista, Sócia e Responsável Técnica da empresa licitante, sendo esta, detentora da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICA apresentada, e reconhecida em ATA como validada para a devida Habilitação Técnica da TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020, LOTE I, além das devidas declarações mencionadas.

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Ao que se refere a declaração de visita técnica, a empresa licitante salienta ainda, que tal obrigatoriedade de apresentação, não se faz constante no referido edital disponibilizado no site do órgão.

Quanto à menção "reconhecimento de firma" e/ou autenticação no Atestado apresentado, este não se faz necessário, uma vez que o Atestado já possui firma reconhecida conforme FLs 12/13 e 13/13 do mesmo e autenticação eletrônica pelo CAU/BA em todas as 13 páginas do mesmo.

Quanto ao Item da referida ATA, onde menciona-se:

"RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - A empresa possui menos de (um) ano de existência a época do encerramento do balanço de 2019, tendo sua situação cadastral perante a Receita Federal em 07/10/2019, apresentando o balanço parcial encerrado em 31/10/2019, bem como não apresenta os Termos de abertura, Encerramento e as notas explicativas.

Ressalto ainda que a mesma deveria ter apresentado o balanço do período de 07/10/2019 a 31/12/2019. Diante do exposto, foi realizado o cálculo dos índices, porém não foi possível validar a análise econômico financeira, devido ao período da documentação contábil apresentada."

No que tange aos itens levantados conforme edital, não consta qualquer impedimento na apresentação de Balanço Patrimonial para empresas licitantes com data de abertura inferior a (hum) ano. "Quanto aos questionamentos levantados acerca do período de vigência do mesmo seguem esclarecimentos
A empresa licitante apresentou o seu Balanço Patrimonial acompanhado da certidão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA- JUCEB, conforme orientação, salientando que por se tratar de Microempresa optante pelo Simples Nacional, com seu Balanço para empresa com abertura inferior a 01 (um ano), o mesmo atende as legalidades pertinentes no que tange a Qualificação Econômica, de acordo com o documento em referência e as certidões anexadas ao processo licitatório.

Com base no exposto, é entendido que ocorreu um equívoco da parte do julgador desta TOMADA DE PREÇOS, visto posto, é nítido que o mesmo se apegou ao fato do balanço ser provisório e não se atenta para o detalhe da exigibilidade. Conforme exigências expostas no art. 1078 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e no art. 132 da Lei das S/A (Lei 6404/1976) ambos expressam que a data limite de aprovação do Balanço encerrado em 31 de Dezembro será até o quarto mês após o encerramento, portanto 30 de Abril, com exceção das empresas que estão obrigadas ao envio do SPED que e entregue em Maio.

É salientado ainda que, segundo o Art. 27 da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (Estatuto da MPE): "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

Desta forma, o Balanço Patrimonial apresentado na abertura do certame em 05/02/2020, atende tal questionamento. Quanto aos índices apresentados, este possui os cálculos solicitados, e dentro das solicitações do edital de referência.

Visto posto, diante das informações legais pertinentes, tal empresa cumpriu os itens apontados, no entanto, em atendimento ao e-mail enviado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO (COMPEL) na data de 23/04/2020, a mesma apresentará NOVA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO por o lote de preferência, sendo este, o LOTE 1, frisando que o órgão deverá manter a inabilitação das demais empresas licitantes e avaliar somente aquelas que fizerem a representação de todos os documentos solicitados.

IV – DA APRECIÇÃO DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA COMPETENTE:

Com a apresentação tempestiva do referido **Recurso** apresentado pela empresa em epígrafe, foi solicitado em despacho de instrução processual, encartado nos autos do Processo Administrativo, Parecer Técnico, o qual o Coordenador de Engenharia e Obras da SEOSP da Prefeitura Municipal de Mata de São João, após conhecer o teor do mencionado Pedido de Recurso, manifestou-se sobre o questionado, prestando o seguinte esclarecimento:

"CI - COMUNICAÇÃO INTERNA n° 350/2020

DE: Comissão de Análise Técnica e Julgamento

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



PARA: Marcell Rocha – Presidente da COMPEL

ASSUNTO: Análise peça recursal referente a Tomada de Preços nº 02/2020.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. TOMADA DE PREÇOS 02/2020

Considerando recurso interposto pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA referente à Tomada de Preços nº 02/2020;

Considerando que após análise das documentações de Qualificação Técnica apresentada pela empresa, a mesma NÃO APRESENTOU o quadro indicativo conforme item editalício nº 9.10.2.4.2, conforme AVISO N.19/2020 – ERRATA DA TP 02/2020.

9.10.2.4.2. A empresa e/ou seus responsáveis técnicos deverá preencher o quadro indicativo ANEXO IV, a fim de comprovar a capacidade técnica operacional.

Considerando o respeito aos princípios licitatórios, INFORMAMOS que diante dos fatos apresentados e principalmente da análise realizada o quanto consta nos autos, opinamos pela seguinte decisão:

Primeiramente, passamos a CONHECER do recurso apresentado pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, porém, no mérito, não aprovamos o recurso formulado, vez que não demonstraram argumentos capazes de dissuadir esta comissão da decisão que motivou a sua desclassificação.

Em, 04 de maio de 2020.

*Fernando Cesar Alves de Almeida
Coordenador de Engenharia e Obras "*

V – DA APRECIÇÃO DO RECURSO PELA EQUIPE CONTÁBIL COMPETENTE:

Com a apresentação tempestiva do referido **Recurso** apresentado pela empresa em epígrafe, foi solicitado em despacho de instrução processual, encartado nos autos do Processo Administrativo, Parecer Contábil, o qual a Sra. Michele Carvalho Rodrigues, Coordenadora Orçamentária e de Contabilidade, após conhecer o teor do mencionado Pedido de Recurso, manifestou-se sobre o questionado, prestando o seguinte esclarecimento:

“À COMPEL,

Considerando o quanto exposto no recurso interposto pela empresa Recôncavo Engenharia e Arquitetura, tenho a dizer:

A inabilitação da empresa, deu-se pela apresentação parcial do balanço patrimonial do exercício de 2019, onde o mesmo foi encerrado em 31/10/2019, bem como pela não apresentação dos Termos de Abertura, Encerramento e as notas explicativas.

Saliento que a documentação apresentada pela empresa no que tange a qualificação econômico-financeira foram:

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



*Balanco patrimonial – fl. 44;
Termo de autenticação – fl. 45;
Certidão de Registro Profissional do Contador – fl. 46;
Índices financeiros – fl. 47 e 48;*

Saliento que essa documentação encontra-se devidamente numeradas as fls. 44 a 48, onde não foram identificados os termos de abertura, encerramento e notas explicativas.

De acordo com o art. 1078 da Lei Federal nº 10.406/02 (Lei do Código Civil) e Acórdão 1999/2014 do Tribunal de Contas da União – TCU, dizem que:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Acórdão 1999/2014 - O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril).

Desse modo, ocorrendo à sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão nº 1999/2014, Processo nº 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014”.

Diante do exposto, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa, por não ter apresentado os Termos de Abertura, Encerramento e as notas explicativas, ratificando o quanto exposto no parecer contábil nº 46/2020.

*Em, 12/05/2020
Michele Carvalho Rodrigues
Coordenadora Orçamentária e de Contabilidade”*

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO AO RECURSO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa devidamente qualificada acima

Inicialmente cabe aqui esclarecer que todo o procedimento licitatório foi conduzido com lisura e em obediência aos preceitos legais, observando de forma precípua os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade e da Probidade Administrativa, vez que o respeito às vertentes constitucionais elencadas nos Princípios relacionados, condiciona esta Administração a ater-se às determinações constantes na letra da lei.

1. Quanto á análise TÉCNICA esclarecemos que:

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Quanto a alegação da RECORRENTE que o Anexo IV refere-se à Minuta do Contrato e não à Quadro Indicativo, esclarecemos o seguinte:

Em 24 de janeiro de 2020, o Setor de Licitações em obediência ao instruído na Lei N.º 8.666/93, respaldado no que instrui a CF, Art. 37, inciso XXI, esta Administração Pública Municipal, publicou Aviso contendo alteração do Edital da licitação em tela, incluindo a solicitação do Quadro Indicativo a fim de comprovar a capacidade técnica operacional no Diário Oficial do Município de Mata de São João, constante no Site www.matadesaojoao.ba.gov.br assim como em jornal diário de grande circulação, da mesma forma em que seu deu a publicação do Aviso da Licitação em que a RECORRENTE participou.

Esclarecemos ainda que todas as alterações/Erratas são publicadas na íntegra no Diário Oficial do Município de Mata de São João, constante no site www.prefeituradematadesaoloao.ba.gov.br em obediência aos prazos legais, onde os interessados têm a opção de fazer os downloads automaticamente em tempo hábil para providências quanto às documentações e suas Propostas, da mesma forma em que seu deu a publicação do Edital na íntegra da Licitação em que a RECORRENTE teve acesso.

Quanto à alegação que não consta em Edital a obrigatoriedade de apresentação de declaração de visita técnica, qual seja declaração de pleno conhecimento do objeto, esclarecemos que houve erro formal ao mencionar tal fato, o que não impactou na análise da documentação da RECORRENTE, tendo em vista que a mesma não foi inabilitada por tal razão, logo, não há o que se falar em tal falha.

Quanto à alegação que não se faz necessário "reconhecimento de firma" e/ou autenticação no Atestado apresentado, elucidamos que uma vez publicado o edital, as licitantes podem solicitar esclarecimento de dúvidas ou impugnar o instrumento, inclusive se fossem identificadas cláusulas editalícias com suposta ilegalidade/irregularidade, deveriam ser exigidas devidas correções, com o fim de adequá-las à Legislação. Tal prerrogativa é um direito de qualquer cidadão e/ou licitante por serem considerados legalmente parte legítima para tais atos, o que não ocorreu por nenhum interessado, nem pela RECORRENTE.

Todavia, frisa-se que tal fato não impactou na análise da documentação da RECORRENTE, tendo em vista que a mesma não foi inabilitada por tal razão, inclusive por apresentar Atestados em conformidade com o solicitado em Edital.

Após conhecer as razões expostas na peça recursal apresentada, a **Presidente da Comissão de Licitações** entende que muito embora a RECORRENTE não tenha apresentado o Quadro Indicativo a fim de comprovar a capacidade técnica operacional, a mesma comprovou através de Atestados sua devida aptidão técnica, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme Comunicação Interna n.º 273/2020 assinada pelo Sr. Fernando Cesar Alves de Almeida, Membro da Comissão de Análise Técnica e Julgamento no momento da análise da documentação técnica da referida.

Logo, tal ausência não é motivo suficiente para Inabilitação.

2. Quanto à análise **CONTÁBIL** esclarecemos que:

Com respaldo também no **Parecer Contábil, acima transcrito**, emitido pelo Sra. Michele Carvalho Rodrigues, Coordenadora Orçamentária e de Contabilidade, o qual esclarece e se posiciona quanto as alegações indicadas na Peça Recursal ora em análise, indicando que: "**Diante do exposto, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa, por não ter apresentado os Termos de Abertura, Encerramento e as notas explicativas, ratificando o quanto exposto no parecer contábil nº 46/2020.**"

Conforme indicado pela área contábil a RECORRENTE não preencheu as especificações exigidas no Instrumento Convocatório quanto análise Econômico Financeira.

O art. 43, §3º, dispõe da Lei nº 8.666/1993 ser "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

Logo, havendo algum erro formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



Vejamos entendimentos do TCU:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.
(Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)*

"1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou não diverjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento;"

Todavia, para que ocorra o propósito de saneamento de falhas, deve a Administração Pública avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, identificando a natureza da falha/erro, sendo **vedada** a inclusão de documento que originalmente deveria constar no rol dos documentos de habilitação.

Logo, ausência de Termos de Abertura, Encerramento e as notas explicativas, não é caracterizado como erro formal ou falha sanável.

VII - DO PARECER

Tendo em vista que o formalismo é necessário ao procedimento licitatório quando revestido da obrigatoriedade ao atendimento do requerido no instrumento editalício, como é a situação ora examinada, para que não se incorra em desobediência ao disposto no **Princípio Licitatório da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Considerando que ao descumprir normas constantes do Edital a Administração Pública se frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a **Legalidade**, a **Moralidade**, a **Isonomia**.

A Administração Pública se destina a garantir a observância do princípio constitucional da **Isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados.

Diante do exposto, a COMPEL do Município à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **opina** quanto ao conhecimento e julgamento de **IMPROCEDÊNCIA PARCIAL** do **RECURSO** interposto pela empresa **RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**.

Os autos serão encaminhados à Autoridade Superior para análise, cuja decisão final deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Otávio Marcelo Matos de Oliveira, Prefeito do Município, para sua análise e superior decisão.

Publique-se, após o transcurso do da decisão final deste julgamento.

SMJ

Mata de São João, 12 de maio de 2020.

Marceli Patrícia Pereira Rocha
Presidente COMPEL

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br



TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020
DECISÃO DEFINITIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO:
Empresa **RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO** no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º da Lei 8666/93, dispõe que:

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela Licitante **RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**;

CONSIDERANDO **Parecer Técnico e Contábil**;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Comissão de Licitações do Município no Parecer N.º. 003, datado de 12 de maio de 2020, e a decisão em opinar pela **IMPROCEDÊNCIA PARCIAL** do **RECURSO** interposto pela empresa **RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, referente à **TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020**, cujo objeto é *Contratação de empresa(s) especializada(s) para em execução de Projetos Arquitetônicos, Topográficos, Sondagem, Estruturais, Complementares (Instalações Elétricas, Climatização, Gases, Hidrossanitárias, Combate a Incêndio, Telefonia e Lógica), Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana (Drenagem Pluvial, Esgotamento Sanitário, Abastecimento de Água e Sistema Viário) e Terraplenagem para atender as necessidades da PMMSJ - Prefeitura Municipal de Mata de São João/BA.*

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE PARCIAL** o **RECURSO** interposto pela empresa **RECONCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, em referência ao Certame da Licitação na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS** tombada sob o N.º. **02/2020**, Processo Administrativo N.º **1.091/2020**.

Mata de São João, 12 de maio de 2020

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mata de São João

Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antonio Garcez, s/nº, Centro, Mata de São João – BA
Tel.: (71) 3635-1310 Fax.: 3635-1293 - www.matadesaojoao.ba.gov.br

Atos Administrativos

RESUMO DO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

EDITAL nº 009/2019

Contratante: Prefeitura Municipal de Mata de São João

Contratado: Airam de Jesus Tavares

Cargo: Agente de Salvamento Aquático

Objeto: Contratação de mão-de-obra em caráter temporário por excepcional interesse público.

Salário: R\$ 1.045,00 (Um Mil Quarenta e Cinco Reais)

Data de admissão: 31/01/2020

Data de Rescisão de Contrato: 12/05/2020

Naira Fidalgo Teixeira

Secretária de Administração e Finanças

RESUMO DO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

EDITAL nº 009/2019

Contratante: Prefeitura Municipal de Mata de São João

Contratado: Laizon Silva Lima

Cargo: Agente de Salvamento Aquático

Objeto: Contratação de mão-de-obra em caráter temporário por excepcional interesse público.

Salário: R\$ 1.045,00 (Um Mil Quarenta e Cinco Reais)

Data de admissão: 31/01/2020

Data de Rescisão de Contrato: 12/05/2020

Naira Fidalgo Teixeira

Secretária de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO	Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
EDITAL DE CREDENCIAMENTO EMERGENCIAL:	003/2020
TIPO DE CREDENCIAMENTO:	Pessoa Jurídica
CREDECIANTE:	Fundo Municipal de Saúde
CRENCIADO:	AS COSTA E NOBREGA SERVIÇOS MEDICOS LTDA
OBJETO:	CRENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas, para prestação de serviços médicos na Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Hospital e Pronto Atendimento de Praia do Forte), para compor equipe necessária às ações de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 nos termos da Lei Municipal no 676/2017 e Decreto 1035/2017 em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.
FORMA DE PAGAMENTO	Mensal
DOTAÇÃO:	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06.00 – Secretaria de Saúde/SESAU; 06.06 – Fundo Municipal de Saúde/FMS. PROJETO/ ATIVIDADE: 2019 – Gestão das Ações de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39. FONTE: 02
DATA DA ASSINATURA:	12/05/2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A **Secretária Municipal de Saúde do Município de Mata de São João/BA**, no uso de suas atribuições, declara em atendimento ao disposto no § único do art. 61, da Lei 8.666/93, que foi publicado no placar de avisos da Prefeitura Municipal, o extrato resumido do **CRENCIAMENTO** firmado entre as partes acima mencionadas, pelos prazos estipulados em lei. Por ser expressão da verdade, firmo o presente, para que surta os efeitos legais.

Mata de São João-BA, 12 de maio de 2020

Tatiane Rebouças da Cruz Machado
Secretária Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO	Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
EDITAL DE CREDENCIAMENTO EMERGENCIAL:	003/2020
TIPO DE CREDENCIAMENTO:	Pessoa Jurídica
CREDCIANTE:	Fundo Municipal de Saúde
CREDCIADO:	CONSULTORIO MEDICO LOBO GUIMARAES LTDA
OBJETO:	CREDCIAMENTO de Pessoas Jurídicas, para prestação de serviços médicos na Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Hospital e Pronto Atendimento de Praia do Forte), para compor equipe necessária às ações de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 nos termos da Lei Municipal no 676/2017 e Decreto 1035/2017 em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.
FORMA DE PAGAMENTO	Mensal
DOTAÇÃO:	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06.00 – Secretaria de Saúde/SESAU; 06.06 – Fundo Municipal de Saúde/FMS. PROJETO/ ATIVIDADE: 2019 – Gestão das Ações de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39. FONTE: 02
DATA DA ASSINATURA:	08/05/2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A **Secretária Municipal de Saúde do Município de Mata de São João/BA**, no uso de suas atribuições, declara em atendimento ao disposto no § único do art. 61, da Lei 8.666/93, que foi publicado no placar de avisos da Prefeitura Municipal, o extrato resumido do **CREDCIAMENTO** firmado entre as partes acima mencionadas, pelos prazos estipulados em lei. Por ser expressão da verdade, firmo o presente, para que surta os efeitos legais.

Mata de São João-BA, 08 de maio de 2020

Tatiane Rebouças da Cruz Machado
Secretária Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO	Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
EDITAL DE CREDENCIAMENTO EMERGENCIAL:	003/2020
TIPO DE CREDENCIAMENTO:	Pessoa Jurídica
CREENCIANTE:	Fundo Municipal de Saúde
CREENCIADO:	D.C. V SERVIÇOS MEDICOS LTDA
OBJETO:	CREENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas, para prestação de serviços médicos na Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Hospital e Pronto Atendimento de Praia do Forte), para compor equipe necessária às ações de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 nos termos da Lei Municipal no 676/2017 e Decreto 1035/2017 em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.
FORMA DE PAGAMENTO	Mensal
DOTAÇÃO:	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06.00 – Secretaria de Saúde/SESAU; 06.06 – Fundo Municipal de Saúde/FMS. PROJETO/ ATIVIDADE: 2019 – Gestão das Ações de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39. FONTE: 02
DATA DA ASSINATURA:	08/05/2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A **Secretária Municipal de Saúde do Município de Mata de São João/BA**, no uso de suas atribuições, declara em atendimento ao disposto no § único do art. 61, da Lei 8.666/93, que foi publicado no placar de avisos da Prefeitura Municipal, o extrato resumido do **CREENCIAMENTO** firmado entre as partes acima mencionadas, pelos prazos estipulados em lei. Por ser expressão da verdade, firmo o presente, para que surta os efeitos legais.

Mata de São João-BA, 08 de maio de 2020

Tatiane Rebouças da Cruz Machado
Secretária Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO	Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
EDITAL DE CREDENCIAMENTO:	003/2019
TIPO DE CREDENCIAMENTO:	Pessoa Jurídica
CREDCIANTE:	Fundo Municipal de Saúde
CREDCIADO:	RSM ABD SERVIÇOS MEDICOS LTDA
OBJETO:	Credenciamento de Pessoas Jurídicas para Eventual Contratação de Prestação de Serviços Médicos para o Hospital , em Atendimento as Necessidades da Secretaria Municipal De Saúde.
FORMA DE PAGAMENTO	Mensal
DOTAÇÃO:	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 06.00 – Secretaria de Saúde/SESAU; 06.06 – Fundo Municipal de Saúde/FMS. PROJETO/ ATIVIDADE: 2019 – Gestão das Ações de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39. FONTE: 02
DATA DA ASSINATURA:	08/05/2020

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A **Secretária Municipal de Saúde do Município de Mata de São João/BA**, no uso de suas atribuições, declara em atendimento ao disposto no § único do art. 61, da Lei 8.666/93, que foi publicado no placar de avisos da Prefeitura Municipal, o extrato resumido do **CREDCIAMENTO** firmado entre as partes acima mencionadas, pelos prazos estipulados em lei. Por ser expressão da verdade, firmo o presente, para que surta os efeitos legais.

Mata de São João-BA, 08 de maio de 2020

Tatiane Rebouças da Cruz Machado
Secretária Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RESUMO DO CONTRATO
EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO
EMERGENCIAL Nº 003/2020 FMS/MSJ

Processo nº: 5986/2020

Contrato nº: 195/2020 – Processo Administrativo nº 5986/2020, sujeitando-se os contratantes à Lei Federal nº 8.666/93, Art. 25, Caput, regulamentada pelos Decretos Municipais nº. 526/2019, de 25 de junho de 2019.

Credenciante: Município de Mata de São João – Fundo Municipal de Saúde.

Credenciado: AS COSTA E NOBREGA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

Objeto: CREDENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas, para prestação de serviços médicos na Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Hospital e Pronto Atendimento de Praia do Forte), para compor equipe necessária às ações de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 nos termos da Lei Municipal no 676/2017 e Decreto 1035/2017 em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O processo, normas, instruções, Edital, anexos, assim como a Proposta da CREDENCIADA constante na licitação modalidade **Credenciamento Público nº 003/2020 – FMS/MSJ** passam a fazer parte integrante deste instrumento contratual independente de transcrições.

Valor Global: O valor total estimado deste Contrato é de **R\$: 83.193,00 (Oitenta e tres mil cento e noventa e tres reais).**

Prazo: O prazo de vigência do presente Contrato, considerado serviço continuado, 03 (três) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que observadas às disposições do art. 57, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93.

Data de assinatura: 12 de maio de 2020

Tatiane Rebouças da Cruz Machado
Secretária de Saúde/Gestora do FMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RESUMO DO CONTRATO
EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO
EMERGENCIAL Nº 003/2020 FMS/MSJ

Processo nº: 5986/2020

Contrato nº: 193/2020 – Processo Administrativo nº 5986/2020, sujeitando-se os contratantes à Lei Federal nº 8.666/93, Art. 25, Caput, regulamentada pelos Decretos Municipais nº. 526/2019, de 25 de junho de 2019.

Credenciante: Município de Mata de São João – Fundo Municipal de Saúde.

Credenciado: CONSULTÓRIO MEDICO LOBO GUIMARÃES LTDA

Objeto: CREDENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas, para prestação de serviços médicos na Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Hospital e Pronto Atendimento de Praia do Forte), para compor equipe necessária às ações de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 nos termos da Lei Municipal no 676/2017 e Decreto 1035/2017 em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O processo, normas, instruções, Edital, anexos, assim como a Proposta da CREDENCIADA constante na licitação modalidade **Credenciamento Público nº 003/2020 – FMS/MSJ** passam a fazer parte integrante deste instrumento contratual independente de transcrições.

Valor Global: O valor total estimado deste Contrato é de **R\$: 58.059,00 (Cinquenta e oito mil e cinquenta e nove reais).**

Prazo: O prazo de vigência do presente Contrato, considerado serviço continuado, 03 (três) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que observadas às disposições do art. 57, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93.

Data de assinatura: 08 de maio de 2020

Tatiane Rebouças da Cruz Machado
Secretária de Saúde/Gestora do FMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RESUMO DO CONTRATO
EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO
EMERGENCIAL Nº 003/2020 FMS/MSJ

Processo nº: 5986/2020

Contrato nº: 192/2020 – Processo Administrativo nº 5986/2020, sujeitando-se os contratantes à Lei Federal nº 8.666/93, Art. 25, Caput, regulamentada pelos Decretos Municipais nº. 526/2019, de 25 de junho de 2019.

Credenciante: Município de Mata de São João – Fundo Municipal de Saúde.

Credenciado: D.C.V SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME

Objeto: CREDENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas, para prestação de serviços médicos na Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Hospital e Pronto Atendimento de Praia do Forte), para compor equipe necessária às ações de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 nos termos da Lei Municipal no 676/2017 e Decreto 1035/2017 em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O processo, normas, instruções, Edital, anexos, assim como a Proposta da CREDENCIADA constante na licitação modalidade **Credenciamento Público nº 003/2020 – FMS/MSJ** passam a fazer parte integrante deste instrumento contratual independente de transcrições.

Valor Global: O valor total estimado deste Contrato é de **R\$: 35.670,00 (Trinta e cinco mil seiscientos e setenta reais)**.

Prazo: O prazo de vigência do presente Contrato, considerado serviço continuado, 03 (três) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que observadas às disposições do art. 57, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93.

Data de assinatura: 08 de maio de 2020

Tatiane Rebouças da Cruz Machado
Secretária de Saúde/Gestora do FMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



RESUMO DO CONTRATO
EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 003/2019
FMS/MSJ

Processo nº: 20948/2020

Contrato nº: 191/2020 – Processo Administrativo nº 20948/2020, sujeitando-se os contratantes à Lei Federal nº 8.666/93, Art. 25, Caput, regulamentada pelos Decretos Municipais nº. 526/2019, de 25 de junho de 2019.

Credenciante: Município de Mata de São João – Fundo Municipal de Saúde.

Credenciado: RSM ABD SERVIÇOS MEDICOS LTDA

Objeto: O objeto do presente Contrato é o CREDENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas para **Contratação de Prestação de Serviços Médicos para o Hospital** em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as especificações constantes no processo de Credenciamento.


Parágrafo Único. O processo, normas, instruções, Edital, anexos, assim como a Proposta da CREDENCIADA constante na licitação modalidade **Credenciamento Público nº 003/2019 – FMS/MSJ** passam a fazer parte integrante deste instrumento contratual independente de transcrições.

Valor Global: O valor total estimado deste Contrato é de **R\$: 7.756,00 (Sete mil setecentos e cinquenta e seis reais)**.

Prazo: O prazo de vigência do presente Contrato, considerado serviço continuado, é até **01 de julho de 2020** a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que observadas às disposições do art. 57, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93.

Data de assinatura: 08 de maio de 2020

Tatiane Rebouças da Cruz Machado
Secretária de Saúde/Gestora do FMS

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO GABINETE DO PREFEITO CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
	NOTA TÉCNICA 03/2020

Considerando a publicação do ato 220/2020 do Tribunal de Contas dos Municípios de 30 de abril de 2020 que torna sem efeito o ato 216/2020 de 23 de abril de 2017;

Considerando que foi mantido o ato nº 217/2020, que altero o Anexo I do Ato da Presidência nº 456, de 29 de agosto de 2019;

Considerando que a Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020, estabelece que a União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

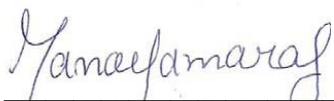
Resolve:

1. Tornar sem efeito a Nota Técnica 02/2020, publicada em 24 de abril de 2020, no que diz respeito à criação da fonte de Recursos 97 (Apoio Financeiro da União).
2. Os efeitos deste Ato vigoram retroagindo seus efeitos ao dia 30 de abril de 2020;

Segue mantido as seguintes orientações:

- a) Os recursos recebidos como apoio financeiro da união deverá ser classificado na rubrica 1.7.1.8.99.0.0 - Outras Transferências da União;
- b) A abertura de uma conta especifica para realizar a movimentação bancaria, facilitando a classificação e registro da movimentação dos recursos oriundo do auxílio financeiro;

Mata de São João, 06 de maio de 2020.



Manoela Falcão do Amaral
Controladora Geral do Município



RESUMO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 137/2016

Processo nº 5.976/2020

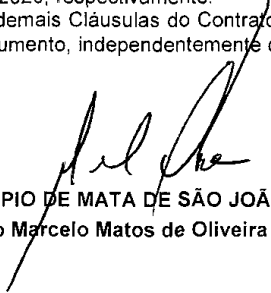
Contratante: Município de Mata de São João

Contratado: CONSTRUTORA IRMÃO LEAL LTDA.

Cláusula Primeira: Os prazos de vigência e execução originalmente ajustados e já aditados ficam prorrogados para 31/12/2020 e 30/11/2020, respectivamente.

Cláusula Segunda: Ratificam-se as demais Cláusulas do Contrato no preâmbulo referido, no que não colidirem com previsto neste instrumento, independentemente de transcrição.

Data de assinatura: 06/05/2020


MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO
Otávio Marcelo Matos de Oliveira



Chave: _____
Protocolo: _____/_____/_____
Data: _____/_____/_____
Assinatura

TERMO DE FILIAÇÃO

Pelo presente instrumento, o Município de MATA DE SÃO JOÃO/BA pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 13.805.528/0001-80 representado por seu prefeito(a) municipal, Sr.(a)OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 107.252.535-68, no exercício de seu poder geral de administração, competência privativa que lhe é conferida pelo art. 84, inc. II, da Constituição de República Federativa do Brasil, filia-se à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM), pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil, sem fins lucrativos, constituída por Municípios brasileiros, tendo por finalidade contribuir para a solução dos problemas comuns, pugnar pela valorização do municipalismo e das Entidades de representação dos Municípios, cumprindo-lhe, na condição de Município associado, observar as disposições estatutárias. Dos Direitos - Art. 33. São direitos dos Municípios associados, em dia com suas contribuições: I - participar das Assembleias-Gerais da CNM, com direito a voz e voto, representados pelo seu prefeito; II - encaminhar pleitos de seu interesse para discussão e decisão de procedimentos por parte da Assembleia-Geral da CNM por meio de seu representante legal; III - participar da Diretoria da CNM, por meio de seu representante legal; IV - receber informações sobre a evolução das ações da CNM na defesa dos interesses do Movimento Municipalista Brasileiro; V - usufruir de todas as ferramentas criadas ou adquiridas pela CNM para beneficiar e facilitar as administrações municipais; VI - usufruir de todas as conquistas da CNM em benefício dos Municípios brasileiros. Dos deveres - Art. 35 - São deveres dos Municípios: I - contribuir mensalmente para a manutenção da CNM, conforme fixado pela Assembleia-Geral; II - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social; III - cumprir as obrigações e os compromissos contralidos com a CNM; IV - participar das mobilizações empreendidas na defesa dos interesses dos Municípios; V - cooperar par a ordem, prestígio e desenvolvimento da CNM; VI - cooperar para o crescimento, a respeitabilidade e a amplitude nacional e internacional do Movimento Municipalista Brasileiro; VII - atuar positivamente para conquistar o respeito de fato à autonomia do Ente Público Município; VIII - comparecer, por seu prefeito, às Assembleias-Gerais da CNM; IX - participar da Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios; X divulgar as ações da CNM e as conquistas do Movimento Municipalista Brasileiro; XI - atuar positivamente junto às instâncias de Poder, visando ao reconhecimento da importância do Movimento Municipalista Brasileiro. Do valor da contribuição associativa mensal - O valor da contribuição social será fixado pela Assembleia-Geral, nos termos do inc. III do art. 10 do Estatuto Social, e observará o fator do FPM do Município associado.

Brasília, 19 de Maio de 2020

PREFEITO(A) MUNICIPAL